



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XVII - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 2005 - Nº 1.912

PODER EXECUTIVO



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 1.571, de 27 de abril de 2005.

Autoriza a doação da área de terreno rural que especifica à Inspeção São João Bosco e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar à Inspeção São João Bosco a área de terreno rural constituída do Lote 02B/3, do Loteamento Fazenda Santa Fé, medindo 4,00 hectares, em Palmas, Capital do Estado, dentro dos seguintes limites e confrontações:

“Começa no marco M-02B, cravado junto à Avenida Ipanema, de coordenadas UTM E - 796.546,581m e N - 8.854.196,1717m, na confrontação do Distrito de Taquaralto; daí, segue pela Avenida Ipanema, no azimute de 51º08'43" e distância de 172,97m, até o marco M-28; daí, segue confrontando ainda com o Distrito de Taquaralto, no azimute de 103º32'15" e distância de 226,69m, até o marco M-01; daí, segue confrontando com o Loteamento Santa Fé, no azimute de 171º13'42" e distância de 136,17m, até o marco M-01A; daí, segue confrontando com o Lote 02B/2, no azimute de 281º53'20" e distância de 384,09m, até o marco M-02B, início desta descrição”.

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	3
SECRETARIA DA FAZENDA	3
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	5
SECRETARIA DA SAÚDE	6
CASETINS	7
DETRAN	7
RURALTINS	8
IGEPREV-TOCANTINS	9
PRODIVINO	9
TRIBUNAL DE CONTAS	10
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	59
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	60

Art. 2º A área de terreno rural objeto da doação, gravada com cláusula de inalienabilidade, destina-se às instalações da sede da donatária.

Art. 3º No caso de extinção da donatária ou desvirtuado o fim para que é feita a doação ou, ainda, descumprida a finalidade a que se destina, a área de terreno rural e as respectivas acessões reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 4º É revogada a Lei 1.440, de 11 de março de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de abril de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.411, de 2 de maio de 2005.

Altera o Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 462, de 10 de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 141, parágrafo único, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 462, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23

XXXVI – 70,59%, até 30 de junho de 2005, nas saídas internas de óleo diesel;

Art. 34

XXVI – a aquisição, até 31 de dezembro de 2005, de equipamento para interligação a equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF de sistema de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, observados os §§ 33 e 34 e as seguintes condições (Convênio ICMS 135/04):

a) crédito limitado a R\$ 2.180,00 por equipamento;

b) valores despendidos, incluídas as parcelas referentes a frete e seguros correspondentes ao transporte, na aquisição de:

1. leitor de cartão de crédito ou débito, desde que seja utilizado integrado ao ECF;

2. programa de comunicação com as administradoras de cartões;

3. acessórios indispensáveis à interligação com o equipamento ECF;

4. serviços de instalação dos referidos equipamentos, exceto as despesas de manutenção;

c) crédito apropriado, em tratando-se de estabelecimento enquadrado no Regime:

1. Normal de Apuração, em até doze parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir do mês imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido a efetiva implementação da integração do sistema Transferência Eletrônica de Fundos -TEF, ao equipamento ECF;

2. de Tributação Simplificada atribuído à Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou a Microempresas (ME), mediante dedução do imposto a pagar, nas mesmas condições e período previstos no item 1 desta alínea.

§ 33. A apropriação do crédito presumido a que se refere o inciso XXVI é limitada (Convênio ICMS 135/04):

I - no seu total, ao valor de todos os bens adquiridos e serviços tomados;

II - mensalmente, ao débito de ICMS apurado no período.

§ 34. O crédito fiscal presumido deverá ser estornado (Convênio ICMS 135/04):

I - proporcionalmente, quando ocorrer a cessação de uso do equipamento em prazo inferior a 48 meses, contado da data de início de sua efetiva utilização, exceto nas hipóteses de:

a) transferência do ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, situado em território tocaninense;

b) mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço;

II - integralmente, quando ocorrer a utilização do equipamento em desacordo com a legislação.

Art. 48.....



Marcelo de Carvalho Miranda
GOVERNADOR DO ESTADO
Mary Marques de Lima
SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL
Paulo Henrique Aramuni de Carvalho
DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

§ 53. A base de cálculo utilizada para fins de substituição tributária, pelo sujeito passivo por substituição, nas saídas que destinem óleo diesel a este Estado é de 70,59%, até 30 de junho de 2005.

§ 54. A base de cálculo prevista no § 53 aplica-se também nas entradas de óleo diesel, não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de maio de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Dorival Roriz Guedes Coelho
Secretário de Estado da Fazenda

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.501 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.073, de 3 de maio de 2004, resolve

I - NOMEAR

MAURICIO GOMES DE ALMEIDA para exercer o cargo de Assistente, CAD-7, da Secretaria da Administração;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.502 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, resolve

I - NOMEAR

PATRÍCIA QUINTANILHA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-1, da Secretaria da Administração;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.503 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.083, de 7 de maio de 2004, resolve

I - NOMEAR

PAULO SÉRGIO REGO GOMES para exercer o cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.504 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

I - NOMEAR

RANNYER FIGUEIRA MILHOMEM para exercer o cargo de Assistente, CAD-11, da Secretaria da Administração;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.505 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.073, de 3 de maio de 2004, resolve

I - NOMEAR

VIRGINIA DA SILVA OLIVEIRA para exercer o cargo de Assistente, CAD-7, da Secretaria da Administração;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.527 - CSS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 104 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, e no art. 82, inciso I, da Lei 1.246, de 6 de setembro de 2001, resolve

COLOCAR

IRANA RUFINO DE ARAÚJO VILELA, Assistente Administrativo, Classe I-C, matrícula 706809-3, integrante do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO, à disposição do Município de Palmas, a partir de 1º de março de 2005, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.551 - RET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, resolve

RETIFICAR

o Ato 1.496 – NM, de 26 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado 1.910, a fim de considerar KEILA MARTINS DE OLIVEIRA nomeada no cargo de Assessor Especial, DAS-3, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria de Representação do Estado.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Secretário-Chefe: JACQUES SILVA DE SOUSA

GABINETE DO SECRETÁRIO**PORTARIA CGE Nº 021, de 20 de abril de 2005.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º, IV, da Constituição Estadual, combinado com o art. 84, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

SUSPENDER, a partir de 18 de abril de 2005, as férias legais da servidora EUNICE PEREIRA DA CUNHA, Assessora Especial, DAS-2, matrícula 408123-4, referente ao período aquisitivo 2002/2003, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e à servidora.

Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA CGE Nº 022, de 20 de abril de 2005.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º, IV, da Constituição Estadual, combinado com o art. 84, parágrafo único, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

CONCEDER 30 (trinta) dias de férias, a partir do dia 20 de abril de 2005, à servidora Maria Jackelline Guimarães Ribeiro, matrícula 838213-1, Assistente Administrativo, relativas ao período aquisitivo 2003/2004, previstas para 18/08 a 16/09/2004, suspensas através da portaria nº 038, de 16 de agosto de 2004.

Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO

GABINETE DO SECRETÁRIO**PORTARIA SEFAZ Nº 679, de 29 de abril de 2005.**

Dispõe sobre notificação para regularização cadastral.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado e em conformidade com o parágrafo único do art. 84, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 462, de 10 de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Notificar os contribuintes relacionados no Anexo Único, para, no prazo de dez dias da data de publicação desta Portaria, apresentarem à Delegacia da Receita de sua jurisdição, os livros e documentos fiscais necessários à regularização de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. O contribuinte que não regularizar sua situação cadastral, no prazo previsto, terá sua inscrição suspensa e seus livros e documentos fiscais considerados inidôneos, independente de qualquer outro ato.

Art. 2º Ao contribuinte do ICMS com inscrição suspensa é vedado o trânsito com mercadorias e a autenticação de livros ou de documentos fiscais, hipótese em que os documentos por ele emitidos, ou a ele destinados, não terão efeitos fiscais, salvo como prova a favor do Fisco.

Art. 3º Os sócios ou titulares de empresas, cuja inscrição esteja suspensa, são impedidos de requerer nova inscrição estadual enquanto perdurar a irregularidade cadastral.

Art. 4º As Delegacias da Receita deverão informar à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais, da Diretoria da Receita, dentro do prazo fixado no art. 1º, acerca dos contribuintes relacionados no Anexo que regularizarem sua situação cadastral perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA SEFAZ Nº 679, de 29 de abril de 2005.

00953 DELEGACIA DA RECEITA DE TOCANTINOPOLIS	
Insc. Estadual Razão social 29.004.510-0 IOLANDA R T CARVALHO Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1714302 NAZARE
Insc. Estadual Razão social 29.005.366-8 MILHOMEM & SOARES LTDA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1721208 TOCANTINOPOLIS
Insc. Estadual Razão social 29.033.539-6 MORAES & SANTOS LTDA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1710706 ITAGUATINS
Insc. Estadual Razão social 29.038.737-0 ANTONIO LUIZ DIAS CANDEIRO Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1706506 DARCINOPOLIS
Insc. Estadual Razão social 29.055.360-1 NATANAEL MATOS DE ALENCAR Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1721208 TOCANTINOPOLIS
Insc. Estadual Razão social 29.055.362-8 J. C. DA SILVA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1712801 MAURILANDIA DO TOCANTINS
Insc. Estadual Razão social 29.055.413-6 JUSCIVAL PIRES SILVA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1713809 PALMEIRAS DO TOCANTINS
Insc. Estadual Razão social 29.057.355-6 EVERT MALHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1721208 TOCANTINOPOLIS

Insc. Estadual Razão social 29.065.588-9 JOSE TADEU DE LIMA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1710706 ITAGUATINS
Insc. Estadual Razão social 29.066.548-3 M. SILVEIRA SANTOS Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1721208 TOCANTINOPOLIS
Insc. Estadual Razão social 29.340.527-1 ROSILENE RODRIGUES VALADARES Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1706506 DARCINOPOLIS
Insc. Estadual Razão social 29.377.061-1 MERISON NASCIMENTO DA SILVA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1721208 TOCANTINOPOLIS
Insc. Estadual Razão social 29.381.376-0 FERREIRA & LIMA LTDA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1721208 TOCANTINOPOLIS
Insc. Estadual Razão social 29.383.856-9 JANAINA SILVA BARROS Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1712454 LUZINOPOLIS
00956 DELEGACIA DA RECEITA DE MIRACEMA	
Insc. Estadual Razão social 29.376.087-0 CIA DE CIMENTO TOCANTINS Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1712009 LAJEADO
00961 DELEGACIA DA RECEITA DE ALVORADA	
Insc. Estadual Razão social 29.363.288-9 PRIETEL E ROCHA LTDA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1700707 ALVORADA

PORTARIA SEFAZ Nº 680, de 29 de abril de 2005.

Dispõe sobre notificação para regularização cadastral.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado e em conformidade com o parágrafo único do art. 84, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 462, de 10 de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Notificar os contribuintes relacionados no Anexo Único, para, no prazo de dez dias da data de publicação desta Portaria, apresentarem à Delegacia da Receita de sua jurisdição, os livros e documentos fiscais necessários à regularização de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. O contribuinte que não regularizar sua situação cadastral, no prazo previsto, terá sua inscrição suspensa e seus livros e documentos fiscais considerados inidôneos, independente de qualquer outro ato.

Art. 2º Ao contribuinte do ICMS com inscrição suspensa é vedado o trânsito com mercadorias e a autenticação de livros ou de documentos fiscais, hipótese em que os documentos por ele emitidos, ou a ele destinados, não terão efeitos fiscais, salvo como prova a favor do Fisco.

Art. 3º Os sócios ou titulares de empresas, cuja inscrição esteja suspensa, são impedidos de requerer nova inscrição estadual enquanto perdurar a irregularidade cadastral.

Art. 4º As Delegacias da Receita deverão informar à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais, da Diretoria da Receita, dentro do prazo fixado no art. 1º, acerca dos contribuintes relacionados no Anexo que regularizarem sua situação cadastral perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA SEFAZ Nº 680, de 29 de abril de 2005.

00950 DELEGACIA DA RECEITA DE PALMAS	
Insc. Estadual Razão social 29.374.819-6 O S VASCONCELOS Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1721000 PALMAS
00951 DELEGACIA DA RECEITA DE PORTO NACIONAL	
Insc. Estadual Razão social 29.066.738-0 AUTO POSTO LG COM VAR DE DIER DE PETROLEO Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1718204 PORTO NACIONAL
Insc. Estadual Razão social 29.069.022-6 PATRICK MONTEIRO BORGES & CIA LTDA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1714203 NATIVIDADE
00952 DELEGACIA DA RECEITA DE PEDRO AFINSONO	
Insc. Estadual Razão social 29.058.963-0 HORTENCIO ROCHA DE MORAIS Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1709302 GUARAI
00956 DELEGACIA DA RECEITA DE MIRACEMA	
Insc. Estadual Razão social 29.065.684-2 MANOEL DE ARAUJO COSTA ME Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1713205 MIRACEMA DO TOCANTINS
Insc. Estadual Razão social 29.068.692-0 M. BRITO DE SOUSA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1713205 MIRACEMA DO TOCANTINS
Insc. Estadual Razão social 29.340.635-9 R. FERNANDES DE OLIVEIRA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1703107 BARROLANDIA
Insc. Estadual Razão social 29.373.997-8 JOSE HENRIQUE SILVA LUZ - ME Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1713304 MIRANORTE
00959 DELEGACIA DA RECEITA DE COLINAS	
Insc. Estadual Razão social 29.058.915-0 ERIKA VANESSA ALVES Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1703057 BANDEIRANTES DO TOCANTINS
00961 DELEGACIA DA RECEITA DE ALVORADA	
Insc. Estadual Razão social 29.065.052-6 D. A. P. SOUZA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "D" DO RICMS	Município 1702000 ARAGUACU
00962 DELEGACIA DA RECEITA DE PARAISO	
Insc. Estadual Razão social 29.051.730-3 A S DE MENDONCA ME Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1716109 PARAISO DO TOCANTINS
Insc. Estadual Razão social 29.057.792-6 JOAO MARCELINO PINTO Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1716109 PARAISO DO TOCANTINS
Insc. Estadual Razão social 29.058.895-0 L I PERES Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1716109 PARAISO DO TOCANTINS
Insc. Estadual Razão social 29.058.710-7 M J N BRITO Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1716109 PARAISO DO TOCANTINS
Insc. Estadual Razão social 29.062.625-4 S C BORGES ABREU Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1716109 PARAISO DO TOCANTINS
Insc. Estadual Razão social 29.070.121-0 ALIETE MARIA ARAUJO SILVA Fundamentação legal ART. 84 INCISO II ALINEA "M" DO RICMS	Município 1716109 PARAISO DO TOCANTINS

PORTARIA SEFAZ Nº 681, de 29 de abril de 2005.

Dispõe sobre a suspensão cadastral dos contribuintes que especifica.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado e em conformidade com o parágrafo único do art. 84, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 462, de 10 de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o cadastro do contribuinte:

Inscrição Estadual: 29.379.225-9 Razão Social: VALDENIZA DO NASCIMENTO FELIXMunicípio: MIRACEMA DO TOCANTINS Fundamentação legal: ART. 84 INCISO II ALINEA "C" DO RICMSData do Evento Cadastral: 14/04/2005

Parágrafo único. Considera-se como data da suspensão, a indicada no item "data do evento cadastral".

Art. 2º São inidôneos, independente de qualquer outro ato, os livros e documentos fiscais de contribuinte cuja inscrição estadual esteja suspensa.

Art. 3º Ao contribuinte do ICMS com inscrição suspensa é vedado o trânsito com mercadorias e a autenticação de livros ou de documentos fiscais, hipótese em que os documentos por ele emitidos, ou a ele destinados, não terão efeitos fiscais, salvo como prova a favor do Fisco.

Art. 4º Os sócios ou titulares de empresas, cuja inscrição esteja suspensa, são impedidos de requerer nova inscrição estadual enquanto perdurar a irregularidade cadastral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SEFAZ Nº 682, de 29 de abril de 2005.

Dispõe sobre a suspensão do Termo de Acordo de Regime Especial da empresa Braspelco Indústria e Comércio Ltda.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto no art. 296, § 2º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 462, de 10 de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.199/2002 da empresa BRASPENCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCI/TO nº 29.068.033-6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº: 003
 CONTRATO Nº: 006/2002
 PROCESSO: 2002/2500/001460
 LOCATÁRIA: Secretaria da Fazenda
 LOCADORA: Andiraya Rodrigues Sousa
 OBJETO: Termo Aditivo do Contrato de Locação 003/2005, destinado a abrigar a Coletoria Estadual de Darcinópolis – TO, pertencente à Delegacia da Receita de Tocantinópolis.
 VALOR TOTAL: R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais).
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 25010.04.122.0195.2001
 NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36.00
 VIGÊNCIA: 01/05/2005 a 30/04/2006.
 DATA DA ASSINATURA: 28 de abril de 2005.
 SIGNATÁRIOS: Dorival Roriz Guedes Coelho - Secretário da Fazenda
 Andiraya Rodrigues Sousa - Proprietária

DIRETORIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005, de 2 de maio de 2005.

Altera a Lista de Preços do Boletim Informativo para efeito de determinar a base cálculo do ICMS, e adota outras providências.

O DIRETOR DA RECEITA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, do art. 20 e § 1º, do art. 25, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 462, de 10 de julho de 1997 e o art. 2º, da Instrução Normativa nº 001, de 9 de abril de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o subgrupo 04.01 da Lista de Preços do Anexo I da Instrução Normativa nº 001, de 9 de abril de 2003, e acrescentado o subgrupo 13.07, na conformidade do Anexo I desta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, produzindo seus efeitos a partir do dia 3 de maio de 2005.

JALES PINHEIRO BARROS,
 Diretor da Receita.

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005, de 02 de maio de 2005.

GRUPO 04 - AGROPECUÁRIOS						
SUBGRUPO 04.01 - CARVÃO						
ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	ATACADO	VAREJO	ULT. ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA
04.01.001	kg	Carvão de babacu	0,40	0,60	04/2005	25/04/2005
04.01.002	kg	Carvão vegetal	0,40	0,85	04/2005	25/04/2005
04.01.003	l	Carvão vegetal	140,00	150,00	05/2005	03/05/2005
04.01.004	kg	Carvão vegetal/parote	0,80	1,10	04/2005	25/04/2005
04.01.005	kg	Casca de babacu	0,10	0,14	02/2003	01/05/2003
04.01.006	m³	Linha comum	4,70	0,00	04/2005	25/04/2005
04.01.007	kg	Torta de babacu	0,30	0,40	04/2005	25/04/2005
04.01.008	m³	Carvão de babacu	30,00	40,00	02/2003	01/05/2003
04.01.009	m³	Carvão vegetal	47,00	50,00	05/2005	03/05/2005

GRUPO 13 - TRANSPORTE						
SUBGRUPO 13.07 - TRANSPORTE DE CARVÃO						
ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	ATACADO	VAREJO	ULT. ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA
13.07.001	l	de 0001 a 0500 Km	90,00	90,00	05/2005	03/05/2005
13.07.002	l	de 0501 a 1000 Km	110,00	110,00	05/2005	03/05/2005
13.07.003	l	acima de 1000 km	130,00	130,00	05/2005	03/05/2005

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISOS DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2005

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (FORNO, MESA, PRATELEIRA, ESTANTE, ETC.)

SECRETARIA DA SAÚDE

>> TESOURO <<

SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 05.855/3055/2004

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002

Objeto: AQ. DE MAT. PERMANENTE

Data de Abertura: 16.05.2005 às 9 horas.

Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.

Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: *cpl@sefaz.to.gov.br*.

Palmas, 2 de maio de 2005.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2005

AQUISIÇÃO DE MAT. DE INFORMÁTICA (UNIDADE DE CD-ROM, FONTE, DISCO RÍGIDO, MÓDULO DE MEMÓRIA, ETC.)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

>> TESOURO <<

SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.013/2439/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002

Objeto: AQ. DE MAT. DE INFORMÁTICA

Data de Abertura: 16.05.2005 às 11 horas.

Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.

Nota: O Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239, em Palmas - TO ou email: *cpl@sefaz.to.gov.br*.

Palmas, 2 de maio de 2005.

ROBERTO MARINHO RIBEIRO

Pregoeiro

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Secretário: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

APOSTILA

O Secretário da Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, com fundamento no § 8º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, em virtude dos documentos que integram o processo de nº 01014/3845/2002, referente ao reajustamento de preços da 24 medição, resolve apostilar o contrato Administrativo nº 377/2002, celebrado com a empresa TERBRACE TERRAPLENAGEM BRASIL CENTRAL LTDA, para fazer constar que o valor total do reajustamento de preços da medição supramencionada corresponde a R\$ 71.423,53 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).

Palmas-TO, 2 de maio de 2005.

EXTRATOS DE ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Ordem de Execução de Serviços nº 001/2005.
 Contratante: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA – SEINF.
 Contratada: DUNAS CONSTRUÇÕES LTDA
 Processo nº 2004/3700/001526.
 Modalidade: Dispensa de Licitação.
 Objeto: Construção de 1.005m de RDR-AT 34,5 KV, com instalação de 01 (um) trafo de 30 KVA, para atender a região da Fazenda Ipuca da Onça, no município de Tocantínia-TO, referente ao processo administrativo protocolado sob o nº 2004/3700/001526.
 Prazo de execução dos serviços: 30 (trinta) dias.
 Valor: R\$ 6.879,21 (seis mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos).
 Dotação Orçamentária: 37010.25.752.0132.1147, Elemento de Despesa 44.90.51 - Despesa de Capital – Investimentos - Aplicações Diretas – Obras e Instalações, Fonte 35.
 Recursos: Os recursos financeiros são provenientes do Fundo Especial da Petrobrás - FEP.
 Data da assinatura: 22 de março de 2005.
 Signatários: José Edmar Brito Miranda - Representante da Contratante
 Alúisio Teixeira de Moraes - Representante da Contratada

Ordem de Execução de Serviços nº 003/2005.
 Contratante: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA – SEINF.
 Contratada: DUNAS CONSTRUÇÕES LTDA
 Processo nº 2005/3700/000129.
 Modalidade: Dispensa de Licitação.
 Objeto: Construção de 3.069m de RDR-AT 34,5 KV, com instalação de 01 (um) trafo de 30 KVA, para atender a região da Fazenda Nova Olinda, no município de Pindorama-TO, referente ao processo administrativo protocolado sob o nº 2005/3700/000129.
 Prazo de execução dos serviços: 30 (trinta) dias.
 Valor: R\$ 14.842,66 (quatorze mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).
 Dotação Orçamentária: 37010.25.752.0132.1147, Elemento de Despesa 44.90.51 - Despesa de Capital – Investimentos - Aplicações Diretas – Obras e Instalações, Fonte 35.
 Recursos: Os recursos financeiros são provenientes do Fundo Especial da Petrobrás - FEP.
 Data da assinatura: 4 de março de 2005.
 Signatários: José Edmar Brito Miranda - Representante da Contratante
 Aluísio Teixeira de Moraes - Representante da Contratada

Eng Nelson Matuoca
 Diretor de Energia e Saneamento Básico

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISOS DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 018/2005

A SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, através de sua Comissão Permanente de Licitação, comunica que, no dia 13 de maio de 2005, às 15 (quinze) horas, promoverá, por meio do processo nº 2005/3700/000035, a licitação em epígrafe, objetivando a reforma e ampliação do prédio do 4º Distrito Policial, em Palmas-TO. A Carta Convite e cópias adicionais poderão ser adquiridas junto à Comissão Permanente de Licitação, no horário das 14 às 17 horas, em sua sede no prédio da Secretaria da Infra-Estrutura, sito à Praça dos Girassóis s/nº, nesta Capital. A licitação será realizada na Modalidade CONVITE, tipo “MENOR PREÇO”, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, EM PALMAS – TO, 29 DE ABRIL DE 2005.

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2005

A SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, através de sua Comissão Permanente de Licitação, comunica que, no dia 19 (dezenove) de maio de 2005, às 15 (quinze) horas, promoverá, por meio do processo nº 2005/1301/000070, o recebimento de propostas objetivando a construção de trilha interpretativa, torre de observação e cabana para o apoio à visitação pública no Parque Estadual do Cantão,

em Caseara - TO. O Edital e maiores informações poderão ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, no horário das 14 às 17 horas, em sua sede no prédio da Secretaria da Infra-Estrutura, sito à Praça dos Girassóis s/nº, nesta Capital. A licitação será realizada na Modalidade TOMADA DE PREÇOS do tipo “MENOR PREÇO”, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. O Edital será fornecido mediante o comprovante de recolhimento prévio da taxa dos atos relacionados à obra e infra-estrutura, conforme dispõe o Código Tributário Estadual, Lei nº 1.287, de 28.12.2001, em seu Anexo IV, item 7, subitem 7.1.1, Código da Receita nº 432, no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), por meio do Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE, que poderá ser emitido por meio do endereço eletrônico www.sefaz.to.gov.br ou pelas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, com a data limite para aquisição do Edital em 12 (doze) de maio de 2005.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, EM PALMAS - TO, 29 DE ABRIL DE 2005.

GERCY SATLHER LACERDA
 Presidente

SECRETARIA DA SAÚDE

Secretário: GISMAR GOMES
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 808, Palmas – TO, 25 de abril de 2005.

Dispõe sobre a supervisão da execução físico-financeira de convênios e de outras providências.

O SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, Incisos I e IV, da Constituição Estadual e pelo o ATO Nº 85 – NM, de 28 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores: Marcos Divino Silvestre Emilio – Matrícula nº. 703834-8 e José Wilmar Noronha Aguiar – Matrícula nº. 170267-0, para realizarem a supervisão da execução físico-financeira nos Convênios nºs. 006/02 – Reforma do Hospital do Hospital de Piraquê; 018/03 – Manutenção do Hospital Municipal de Presidente Kenedy; 271/01 – Reforma do Posto de Saúde de Brasilândia; 183/01 – Casa Nova “Dignidade e Saúde” em Colinas e 171/01 – Casa Nova “Dignidade e Saúde” em Arapoema, para sob responsabilidade do primeiro apresentar os relatórios conclusivos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 809, Palmas – TO, 25 de abril de 2005.

Dispõe sobre a supervisão da execução físico-financeira de convênios e de outras providências.

O SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, Incisos I e IV, da Constituição Estadual e pelo o ATO Nº 85 – NM, de 28 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor: Marcos Divino Silvestre Emilio – Matrícula nº. 703834-8, para realizar a supervisão da execução físico-financeira nos Convênios nºs. 033/2002 – Casa Nova “Dignidade e Saúde” do município de Gurupi e o 258/2001 – Reforma do Pronto Atendimento de Saúde no município de Cariri.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 810, Palmas – TO, 25 de abril de 2005.

Dispõe sobre a supervisão da execução físico-financeira de convênios e de outras providências.

O SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Estadual e pelo o ATO Nº 85 – NM, de 28 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designa o servidor: Marcos Divino Silvestre Emilio – Matrícula nº. 703834-8, para realizar a supervisão da execução físico-financeira no Convênio nº. 152/01 – Casa Nova “Dignidade e Saúde”, no município de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 811, Palmas – TO, 25 de abril de 2005.

Dispõe sobre a supervisão da execução físico-financeira de convênios e de outras providências.

O SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Estadual e pelo o ATO Nº 85 – NM, de 28 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores: Marcos Divino Silvestre Emilio – Matrícula nº. 703834-8 e José Wilmar Noronha Aguiar – Matrícula nº. 170267-0, para realizarem a supervisão da execução físico-financeira nos Convênios nºs. 009/03 – Laboratório e 023/01 – Reforma do Hospital de Doenças Tropicais, no município de Araguaína, para sob responsabilidade do primeiro apresentar os relatórios conclusivos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA SESAU Nº 0819, de 29 de abril de 2005.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, e,

considerando as disposições da Lei Estadual nº 1.508, de 18 de novembro de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual da Saúde, bem como, o disposto no art. 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 2.404, de 26 de abril de 2005, que dispõe sobre a descentralização da execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Estadual de Saúde e adota outras providências,

RESOLVE:

Promover a descentralização da execução orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, como delegação de competência, para a Escola Técnica de Saúde do Tocantins, por meio do Destaque (descentralização externa), de acordo com a Lei Orçamentária nº 1.544, de 30 de dezembro de 2004 e anexo I a esta portaria.

DESTAQUE CONCEDIDO				
Anexo I a Portaria nº 0819 de 29 de abril de 2005				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
30	SECRETARIA DA SAÚDE – ENTIDADES VINCULADAS			600.000,00
550	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			600.000,00
30550.1036301113091	Construção da Sede da Escola da ETSUS	4.4.90.51	80	255.000,00 255.000,00
30550.1036301113092	Implantação da Escola de Saúde do Tocantins			180.000,00
		3.3.90.14	80	5.000,00
		3.3.90.30	80	5.000,00
		3.3.90.33	80	5.000,00
		3.3.90.35	80	5.000,00
		3.3.80.36	80	5.000,00
		3.3.90.39	80	5.000,00
		4.4.90.52	80	150.000,00
30550.1036301114180	Capacitação do Corpo Integrante da ETSUS			20.000,00
		3.3.90.30	80	10.000,00
		3.3.90.33	80	10.000,00
30550.1036301114181	Realização de Cursos Técnicos			50.000,00
		3.3.90.30	80	5.000,00
		3.3.90.39	80	5.000,00
		3.3.90.92	80	1.500,00
		3.3.90.93	80	38.500,00
30550.1012201114182	Ampliação da Frota de Veículos da ETSUS			95.000,00
		4.4.90.52	80	95.000,00
				600.000,00

DESTAQUE RECEBIDO				
Anexo I a Portaria nº 0819 de 29 de abril de 2005				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
30	SECRETARIA DA SAÚDE – ENTIDADES VINCULADAS			600.000,00
770	ESCOLA TECNICA DE SAUDE DO TOCANTINS			600.000,00
30770.1036301113091	Construção da Sede da Escola da ETSUS	4.4.90.51	80	255.000,00 255.000,00
30770.1036301113092	Implantação da Escola de Saúde do Tocantins			180.000,00
		3.3.90.14	80	5.000,00
		3.3.90.30	80	5.000,00
		3.3.90.33	80	5.000,00
		3.3.90.35	80	5.000,00
		3.3.80.36	80	5.000,00
		3.3.90.39	80	5.000,00
		4.4.90.52	80	150.000,00
30770.1036301114180	Capacitação do Corpo Integrante da ETSUS			20.000,00
		3.3.90.30	80	10.000,00
		3.3.90.33	80	10.000,00
30770.1036301114181	Realização de Cursos Técnicos			50.000,00
		3.3.90.30	80	5.000,00
		3.3.90.39	80	5.000,00
		3.3.90.92	80	1.500,00
		3.3.90.93	80	38.500,00
30770.1012201114182	Ampliação da Frota de Veículos da ETSUS			95.000,00
		4.4.90.52	80	95.000,00
				600.000,00

CASETINS

Líquidante: NELITO VIEIRA CAVANCANTE

EXTRATO DE CONCESSÃO

PROCESSO: 03/0012832-0

CONTRATO DE CONCESSÃO: Nº 001/2005

CEDENTE: Companhia de Armazéns Gerais e Silos do Estado do Tocantins - CASETINS

CESSIONÁRIO: Prefeitura Municipal de Palmeirópolis – TO.

OBJETO: Contrato de Concessão Comum de Uso da Unidade Armazenadora e Bens Patrimoniais da CASETINS de Palmeirópolis – TO.

DATA DA ASSINATURA: 28/04/2005.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Nelito Vieira Cavalcante

Enoque Souza Alves - Prefeito Municipal

DETRAN

Diretor-Geral: JOAQUIM DE SENA BALDUÍNO

PORTARIA GABDG/ COOP N.º 532/2005

ODIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN – TO), no uso de suas atribuições e de acordo com estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991, Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução n.º 050/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR os servidores: Sidiney Reis de Farias, Assistente Administrativo; Willian Pereira Pinto, SD/PM/TO; e Claudenor Silva Costa, Agente Policia Civil, para, sob a presidência do primeiro, realizarem as provas de Legislação de Trânsito (LT) e Prática de Direção (PD), nas cidades de Araguatins e Aguiarnópolis-TO, nos dias 22, 23 e 24 de abril de 2005, na forma que estabelece o art. 148, do Código de Trânsito Brasileiro, aos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas - TO, 19 de abril de 2005.

PORTARIA GABDG/ COOP N.º 533/2005

ODIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN – TO), no uso de suas atribuições e de acordo com estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991, Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução n.º 050/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR os servidores: Darque Ane Ribeiro dos Santos, Assistente CAD-9; Norton Rodrigues de Castro Netto, Assistente CAD-9; e Pedro Paulo Ferreira, Motorista; para, sob a presidência do primeiro, realizarem as provas de Legislação de Trânsito (LT) e Prática de Direção (PD), nas cidades de Fortaleza do Tabocão e Colméia-TO, nos dias 22 e 23 de abril de 2005, na forma que estabelece o art. 148, do Código de Trânsito Brasileiro, aos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas - TO, 19 de abril de 2005.

PORTARIA GABDG/ COOP N.º 535/2005

ODIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN –TO), no uso de suas atribuições e de acordo com estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991, Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução n.º 050/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR os servidores: Gercione da Silva Amorim, TEN/PM/TO; Mignalson Cavalcante de Oliveira, Assistente CAD-9; e Nara Rubia Alves Parente, Assistente Administrativo; para, sob a presidência do primeiro, realizarem as provas de Legislação de Trânsito (LT) e Prática de Direção (PD), na cidade de Miracema-TO, no dia 23 de abril de 2005, na forma que estabelece o art. 148, do Código de Trânsito Brasileiro, aos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas - TO, 19 de abril de 2005.

PORTARIA GABDG/ COOP N.º 537/2005.

ODIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN –TO), no uso de suas atribuições e de acordo com estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991, Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução n.º 050/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR os servidores: José Duarte Noletto, Motorista; e Lusiene Nascimento Luz Reis, Assistente CAD-4; para, sob a presidência do primeiro, realizarem as provas de Legislação de Trânsito (LT), na cidade de Gurupi-TO, no dia 23 de abril de 2005, na forma que estabelece o art. 148, do Código de Trânsito Brasileiro, aos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas - TO, 19 de abril de 2005.

PORTARIA GABDG/ COOP N.º 539/2005.

ODIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN –TO), no uso de suas atribuições e de acordo com o estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991, Lei n.º 9.503, de 23/09/97 e Resolução n.º 051/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR o Dr. Aloísio Bolwerk, CRM nº 124 e Dr.ª Márcia Denise dos Santos Lamas Damaso, CRP n.º 09/002957, para realizarem os Exames de sanidade física, mental e Exame psicotécnico, no dia 23 de abril de 2005, na cidade de Dois Irmãos-TO.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas-TO, 19 de abril de 2005.

PORTARIA GABDG/ COOP N.º 540/2005.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN –TO), no uso de suas atribuições e de acordo com o estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991, Lei n.º 9.503, de 23/09/97 e Resolução n.º 051/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR o Dr. Lúcio Flávio Fenandes de Paiva, CRM nº 335 e Dr.ª Ana Paula Marques Sousa, CRP n.º 09/001653, para realizarem os Exames de sanidade física, mental e Exame psicotécnico, no dia 23 de abril de 2005, na cidade de Caseara-TO.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas-TO, 19 de abril de 2005.

PORTARIA GABDG/ COOP N.º 541/2005.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN –TO), no uso de suas atribuições e de acordo com o estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991, Lei n.º 9.503, de 23/09/97 e Resolução n.º 051/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR o Dr. Luis Odenir de Sousa, CRM nº 116, Dr.ª Maria Zoreide Brito Maia, CRP 09/0274-2 e Dr.ª Tânia Maria Aires Gomes Rocha, CRP n.º 09/970-3, para realizarem os Exames de sanidade física, mental e Exame psicotécnico, no dia 23 de abril de 2005, na cidade de Brejinho de Nazaré-TO.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas-TO, 19 de abril de 2005.

RURALTINS

Presidente: **RAIMUNDO DIAS DE SOUSA**

PORTARIA Nº 120, de 28 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

LOTAR,

SELMO SOUZA VIEIRA, para exercer o cargo efetivo de Assistente Administrativo, na Unidade Local de Execução de Serviços de Dois Irmãos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 121, de 28 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

LOTAR,

EVILSON AZEVEDO DA CRUZ, para exercer o cargo em comissão de Assistente CAD-7, na Unidade Local de Execução de Serviços de Formoso do Araguaia.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 122, de 29 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

LOTAR,

DEUSIMAR SANTANA DE ROSA, para exercer o cargo efetivo de Assistente Administrativo, na Unidade Local de Execução de Serviços de Caseara.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 123, de 29 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

LOTAR,

OZIEL MONTEIRO DE BRITO, para exercer o cargo efetivo de Técnico Agropecuário, na Unidade Local de Execução de Serviços de Novo Acordo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 124, de 29 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

LOTAR,

VAGNER CASTRO DE ANDRADE LINHARES, para exercer o cargo efetivo de Técnico Agropecuário, na Unidade Local de Execução de Serviços de Goiatins.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 125, de 29 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, § 1º, I, d, do Decreto n.º 2.349, de 17 de fevereiro de 2005, atendendo sugestão da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ADENIEUX ROSA SANTANA, matrícula n.º 837844-4, JAINE POLICENA DE FREITAS, matrícula n.º 837493-7 e OSWALDO THADEU NASCIMENTO, matrícula n.º 198617-1, para, sob a presidência do primeiro, adotarem as providências para realização de aquisição de materiais e serviços sob a modalidade SHOPPING, inclusive elaboração de mapa de apuração e julgamento das propostas apresentadas, objetivando subsidiar a homologação e adjudicação pela Presidência do Instituto.

Art. 2º Integrará a equipe o servidor HELDER RESENDE MACHADO, matrícula n.º 828837-2, na qualidade de suplente, e substituirá qualquer membro, à exceção do presidente, nas eventuais ausências ou impedimentos.

Art. 3º Em suas eventuais ausências ou impedimentos, o presidente será substituído por OSWALDO THADEU NASCIMENTO, matrícula n.º 198617-1.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

IGEPREV-TOCANTINS

Presidente: NILTON GONÇALVES BARBOSA

PORTARIA N.º 025/AP, de 29 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante dispõe os arts. 17, inciso I, alínea "a", item 3, § 1º, 18, inciso III, alínea "b", § 1º, 20, *caput*, 28, 46, incisos I, alínea "a", e III, alínea "a", 57, inciso XII, e 89, § 1º, inciso I, alínea "a", item 1, da Lei n.º 1.246, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei n.º 1.324, de 17 de abril de 2002, com base no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", 3º e 8º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2003, e ainda com o art. 1º e parágrafos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, resolve:

CONCEDER

Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade à servidora IZABEL RODRIGUES DE SOUZA, matrícula n.º 78506-7, integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I Referência C, fixando o benefício no valor de R\$ 356,40 (trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), proporcional a 27 (vinte e sete) anos de contribuição, com base no que consta do Processo n.º 2005/2441/00066.

PRODIVINO

Presidente: MARIA HELENA BRITO MIRANDA (RESPONDENDO)

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

RESCISÃO Nº: 21/2005
 CONTRATANTE: INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - PRODIVINO
 CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PIVÔ CENTRAL DA REGIÃO DO PAPAGAIO.
 OBJETO: Termo Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Tratores, Implementos e Equipamentos Agrícolas.
 RECURSOS: Convênio Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDES.
 DATA DA ASSINATURA: 27/04/2005.
 MODALIDADE: TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.
 SIGNATÁRIOS: 1 – Maria Helena Brito Miranda - Presidente do PRODIVINO.
 2 – Moadir Andrade dos Santos – Representante da Associação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

CONTRATO Nº: TA 004/2005
 CONTRATANTE: INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - PRODIVINO
 CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA REGIÃO DO TAIPOCA.
 OBJETO: Termo Aditivo de Contrato de Compra e Venda de Tratores, Implementos e Equipamentos Agrícolas.
 RECURSOS: Convênio Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDES.
 VALOR: R\$26.208,70 (vinte e seis mil, duzentos e oito reais e setenta centavos).
 VIGÊNCIA DO TERMO: 48 meses
 DATA DA ASSINATURA: 25/04/2005.
 MODALIDADE: TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.
 SIGNATÁRIOS: 1 – Maria Helena Brito Miranda - Presidente do PRODIVINO.
 2 – Manoel Simão da Silva Neto – Presidente da Associação

FAÇA SUA ASSINATURA
GARANTA A INFORMAÇÃO OFICIAL EM SUAS MÃOS

Diário Oficial
 ESTADO DO TOCANTINS
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ANO XV - PALMAS, TERÇA-FEIRA 11 DE FEVEREIRO DE 2003 - Nº 1.376
 PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATO Nº 526 - CSS, de 30 de janeiro de 2003.
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 104 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 2000, no art. 42 da Lei 1.461, de 22 de março de 2001, resolve:

II - dos Recursos Hídricos apresenta ao sucedido, semestralmente, relatório detalhado das obras e atividades de aproveitamento agrícola do Estado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os atos a que se refere.

Antônio Gomes F. Pereira
 Governador do Estado do Tocantins

E você que já é assinante do Diário Oficial, não deixe de renovar sua assinatura no prazo correto, para que não haja interrupção na entrega do seu jornal. A Diretoria do Diário Oficial envia o boleto de renovação de assinatura com antecedência para você se programar e continuar recebendo a informação oficial em suas mãos.

Diretoria do Diário Oficial
 Palácio Araguaia - Praça dos Girassóis, s/n. C.E.P. 77.001.900 - Palmas TO Fone (63) 218-1065
 E-mail: doe@casacivil.to.gov.br

TRIBUNAL DE CONTASPresidente: Conselheiro **JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS****Ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco (05/04/2005), às treze horas, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Primeira Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presentes: Conselheiros José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar, Auditores Orlando Alves da Silva e Maria Luiza Pereira Meneses. Presente também o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito e a Secretária da Primeira Câmara Sra. Maria das Graças Rodrigues Vieira. Verificada a existência de quorum, o Exmo. Sr. Presidente, sob as bênçãos de Deus, declarou aberta a Sessão. Em seguida, a secretária fez a leitura do Salmo 26 para reflexão. Na seqüência, o Sr. Presidente, deu início aos trabalhos do dia, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão Ordinária do dia 29/03/2005 (6ª), a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. A Primeira Câmara passou à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A -Relator: Cons. José Wagner Praxedes –CLASSE II – CONTAS CONSOLIDADAS: 01) Processo n. 2080/2004. Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Araguaína/TO, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Lopes da Silva, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1799/2005, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, REJEITAR as contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 070/2005. CLASSE V – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL: 02) Processo n. 2767/2005 e Apenso n. 2664/2005. Responsável/ Interessado: Secretaria da Saúde/ Secretaria da Fazenda. Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 033/2005, objetivando aquisição de material permanente a ser utilizado nas instalações do Hospital Geral de Palmas. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1802/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA a análise do Edital em referência. Resolução n. 198/2005. CLASSE II - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 03) Processo n. 10803/2004. Responsável/ Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio a Escola Estadual Irineu Albano Hendges, em Guaraí/TO.

Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 608/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1687/2005. Acórdão n. 143/2005. 04) Processo n. 14413/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio a Escola Estadual Amâncio de Moraes, em Paraíso do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 744/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1702/2005. Acórdão n. 144/2005. 05) Processo n. 14423/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio a Escola Estadual Dr. Pedro Ludovico Teixeira, em São Sebastião do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 516/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1699/2005. Acórdão n. 145/2005. 06) Processo n. 14424/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio ao Colégio Estadual de Segundo Grau Dr. Abner Araújo Pacini, em Almas/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 572/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1716/2005. Acórdão n. 146/2005. 07) Processo n. 14426/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio do Colégio João XXIII, em Colinas do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 852/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1714/2005. Acórdão n. 147/2005. 08) Processo n. 14427/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Estadual Paulina Câmara, em Barrolândia/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 677/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1713/2005. Acórdão n. 148/2005. 09) Processo n. 14428/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio às Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, em Santa Maria/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 628/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1717/2005. Acórdão n. 149/2005. 10) Processo n. 14461/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Custódio Ribeiro da Silva, em Gurupi/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 647/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1704/2005. Acórdão n. 150/2005. 11) Processo n. 14470/2004.

Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, em Araguaína/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 433/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1701/2005. Acórdão n. 151/2005. 12) Processo n. 14471/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio Colégio João Paulo II, em Arixá/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 848/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1700/2005. Acórdão n. 152/2005. 13) Processo n. 14476/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Instituto Social Evangélico de Araguaçu/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 838/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1710/2005. Acórdão n. 153/2005. 14) Processo n. 14555/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio do Colégio Estadual Alair Sena Conceição, em Figueirópolis/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 644/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1715/2005. Acórdão n. 154/2005. 15) Processo n. 14556/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação Escolar Comunitária Escola Estadual Dom Domingos Carrerot, em Porto Nacional/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 774/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1698/2005. Acórdão n. 155/2005. 16) Processo n. 14557/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio a Escola Estadual Cana Brava, em Arraias/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 522/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1703/2005. Acórdão n. 156/2005. 17) Processo n. 14558/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Estadual Idalina de Paula, em Paraíso do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 742/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1724/2005. Acórdão n. 157/2005. 18) Processo n. 14559/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Estadual Mestra Eva Nunes da Silva, em Natividade/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 759/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1712/2005. Acórdão n.

158/2005. 19) Processo n. 14560/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Conveniada Pedro Luiz Bonfim, em Jaú do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 667/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1711/2005. Acórdão n. 159/2005. 20) Processo n. 1173/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, em Figueirópolis/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 654/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1769/2005. Acórdão n. 160/2005. 21) Processo n. 1174/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Estadual Virgílio Ferreira de França, em Rio da Conceição/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 588/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1765/2005. Acórdão n. 161/2005. 22) Processo n. 1176/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio do Colégio João D'Abreu, em Dianópolis/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 854/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1729/2005. Acórdão n. 162/2005. 23) Processo n. 1177/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Pedro Xavier Teixeira, em Nova Rosalândia/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 734/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1754/2005. Acórdão n. 163/2005. 24) Processo n. 1179/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio a Escola Estadual Trajano Coelho Neto, em Paraíso do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 741/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1764/2005. Acórdão n. 164/2005. 25) Processo n. 1181/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio do Colégio Estadual Joaquina Maria da Silva, em Esperantina/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 509/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1766/2005. Acórdão n. 165/2005. 26) Processo n. 1190/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio a Escola Estadual Frei José Maria Audrin, em Porto Nacional/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 775/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n.

1725/2005. Acórdão n. 166/2005. 27) Processo n. 1192/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio a Escola Estadual Recurso 1, em Recursolândia/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 627/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1770/2005. Acórdão n. 167/2005. 28) Processo n. 1195/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Tiradentes, em Palmas/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 716/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1750/2005. Acórdão n. 168/2005. 29) Processo n. 1358/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio do Colégio Estadual de Taquaralto / TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 940/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1731/2005. Acórdão n. 169/2005. 30) Processo n. 1359/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação Comunitária Escolar Vale-do-Sol, em Palmas/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 706/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1761/2005. Acórdão n. 170/2005. 31) Processo n. 1360/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Estadual Pedro Macedo, em Novo Acordo/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 765/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1752/2005. Acórdão n. 171/2005. 32) Processo n. 1367/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Estadual Agostinho de Almeida, em Taguatinga/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 589/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1762/2005. Acórdão n. 172/2005. 33) Processo n. 1368/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Estadual Moderna, em Araguaína/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 440/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1701/2005. Acórdão n. 173/2005. 34) Processo n. 1373/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Estadual Lacerdino Oliveira Campos, em Colinas do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 559/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n.

1768/2005. Acórdão n. 174/2005. 35) Processo n. 1556/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º Grau Vila União, em Palmas/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 296/2000. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1760/2005. Acórdão n. 175/2005. 36) Processo n. 1559/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio da Escola Estadual Izabel Costa, em Conceição do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 573/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1728/2005. Acórdão n. 176/2005. 37) Processo n. 1566/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio do Colégio Estadual Aguiarnópolis/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 800/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1767/2005. Acórdão n. 177/2005. 38) Processo n. 1710/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual 31 de Março, em Lizarda/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 683/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1751/2005. Acórdão n. 178/2005. 39) Processo n. 1727/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação de Apoio ao Colégio Estadual Olavo Bilac, em Itaguatins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 804/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1730/2005. Acórdão n. 179/2005. 40) Processo n. 1728/2005. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Associação Educacional Presidente Costa e Silva, em Gurupi/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 638/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1763/2005. Acórdão n. 180/2005. Os processos de Prestação de Contas de Convênio referem-se ao Programa Gestão Compartilhada e os Pareceres são da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES, COM RESSALVA, todas as contas dos Convênios mencionados. Dando prosseguimento, a presidência da Sessão foi transferida ao Cons. José Wagner Praxedes, passando o Cons. Manoel Pires dos Santos a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. B – Relator: Cons. Manoel Pires dos Santos. CLASSE II – CONTAS CONSOLIDADAS: 41) Processo n. 1809/2004 e Apensos n. 11007 e 11031/2003. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de São Sebastião do Tocantins/TO, sob a responsabilidade da Sra.

Nara Izabel Uruçu Sousa, Gestora à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0240/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 071/2005. 42) Processo n. 1841/2004. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Riachinho/TO, sob a responsabilidade do Sr. Valdemar Batista Nepomoceno, Gestor à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0235/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 072/2005. 43) Processo n. 1874/2004. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Tocantinópolis/TO, sob a responsabilidade do Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, Gestor à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0238/2005, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 073/2005. 44) Processo n. 3172/2004 e apensos n. 10991 e 11014/2003. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Araguatins/TO, sob a responsabilidade do Sr. Ronald Correa da Silva, Gestor à época. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5958/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 074/2005. – IMPUGNAÇÃO: 45) Processo n. 10845/2001. Responsável: Sr. Leontino Pereira Labre, Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO. Impugnação instaurada contra o ex-Prefeito Municipal, conforme Requerimento n. 817/2001 e processo de auditoria n. 9942/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 466/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA E IMPUTAR DÉBITO, ao responsável. Acórdão n. 181/2005. 46) Processo n. 2901/2002. Responsável: Sr. Carlinhos Furlan, Prefeitura Municipal de Sampaio/TO. Impugnação instaurada contra o Prefeito Municipal, conforme Requerimento n. 033/2002 e processo de auditoria n. 2197/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1786/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA E IMPUTAR DÉBITO, ao responsável. Acórdão n. 182/2005.

47) Processo n. 4327/2002. Responsável: Sr. Antônio Soares de Souza, Prefeitura Municipal de Praia Norte/TO. Impugnação instaurada contra o ex-Prefeito Municipal, conforme Requerimento n. 102/2002 e processo de auditoria n. 3890/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6005/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA E IMPUTAR DÉBITO, ao responsável. Acórdão n. 183/2005. 48) Processo n. 7491/2002. Responsável: Sr. Antônio Borba C. Neto/ Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins/TO. Impugnação instaurada contra o ex-Prefeito Municipal, conforme Requerimento n. 200/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 534/2002, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 6556/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro a julho de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6006/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA E IMPUTAR DÉBITO, ao responsável. Acórdão n. 184/2005. 49) Processo n. 8538/2002. Responsável: Sr. Rosely Borges da Conceição/ Prefeitura Municipal de Nazaré/TO. Impugnação instaurada contra a Prefeita Municipal, conforme Requerimento n. 257/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 699/2002, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 8060/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5565/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA E IMPUTAR DÉBITO, ao responsável. Acórdão n. 185/2005. CLASSE V – EDITAL DE CONCORRÊNCIA: 50) Processo n. 2765/2005. Origem/Responsável: Secretaria do Trabalho e Ação Social/ Secretaria da Fazenda. Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 001/2005, tipo “menor preço”, objetivando a aquisição de uniformes. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1792/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital. Resolução n. 199/2005. DISPENSA DE LICITAÇÃO: 51) Processo n. 1301/2002 e Apenso n. 7751/2002. Entidade/ Interessado: Secretaria da Infra-Estrutura / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins -DERTINS. Ato de Dispensa de Licitação formalizado através da Portaria n. 2489/2001, objetivando a contratação da empresa Vertical Green do Brasil Ltda.,

conforme Contrato n. 270/2001 e Ato de Inexigibilidade de Licitação formalizado através da Portaria n. 396/2002, objetivando a contratação da empresa Vertical Green do Brasil Ltda., e Contrato n. 247/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 2584/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE dos Atos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação acima mencionados e de seus respectivos Contratos. Resolução n. 200/2005. CONTRATO: 52) Processo n. 4559/2002 e Apenso n. 2797/2003. Contrato n. 138/2002, decorrente da Concorrência n. 150/2002 e Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins -DERTINS e a empresa Santos & Laurindo Ltda.. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1783/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Contrato em referência e do respectivo Termo Aditivo. Resolução n. 201/2005. 53) Processo n. 5497/2002 e Apenso n. 5397/2003. Contrato n. 123/2002, decorrente da Concorrência n. 095/2002 e Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato, firmado entre a Secretaria da Infra-Estrutura / Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN/TO e a Empresa CSN Engenharia Ltda.. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1781/2005, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Contrato em referência e do respectivo Termo Aditivo. Resolução n. 202/2005. A Presidência da Sessão foi retomada pelo Conselheiro Manoel Pires dos Santos. C – Relator: Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar. CLASSE II – CONTAS CONSOLIDADAS: 54) Processo n. 1829/2004 e Apenso n. 11114/2003. Origem/Responsável: Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2003, do Município de Palmeirópolis/TO, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Macedo, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0634/2005, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 075/2005. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL: 55) Processo n. 2442/2005 e Apenso n. 2377/2005. Origem/Responsável: Secretaria da Fazenda / Roberto Marinho Ribeiro/ Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN/ Cel. PM Constantino Magno Castro Filho, Diretor Geral do Detran/TO, à época. Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial n. 018/2005, do tipo menor Preço Global por Lote, objetivando a aquisição de equipamentos de informática (estação de trabalho, nobreak, servidor,

impressora e hub). Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1796/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital. Resolução n. 203/2005. 56) Processo n. 2632/2005 e Apenso n. 2575/2005. Origem/Responsável: Secretaria da Fazenda /Roberto Marinho Ribeiro/ Comando Geral da Polícia Militar/ Cel. Raimundo Bonfim Azevedo Coêlho, Comandante Geral. Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial n. 032/2005, do tipo menor Preço Global por Lote, objetivando a aquisição de veículo popular. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1790/2005 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do supracitado Edital. Resolução n. 204/2005. TERMO ADITIVO A CONTRATO: 57) Processo n. 5674/2003. Origem/Responsável: José Edmar Brito Miranda /Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS com interveniência da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento. Segundo Termo Aditivo ao contrato n. 120/2001, celebrado entre o DERTINS e o Consórcio Técnico ACL/ ENGEPLUS/MAGNA, objetivando a prorrogação de prazo em mais trezentos e sessenta e cinco (365) dias, com recursos provenientes do Convênio 001/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 3451/2004, de sua própria lavra, acompanhando o relator. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do supracitado Termo Aditivo. Resolução n. 205/2005. D – Relator: Auditor Orlando Alves da Silva. 58) Processo n. 12073/2004. Responsável/Entidade: Benedito Lopes da Silva/ Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 186/2005. 59) Processo n. 12076/2004. Responsável/Entidade: Antônio Teixeira Neto/ Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 187/2005. 60) Processo n. 12078/2004. Responsável/Entidade: Wellington César Ribeiro/ Prefeitura Municipal de Darcinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 188/2005. 61) Processo n. 12079/2004. Responsável/Entidade: Ivanilzo Gonçalves de Alencar/ Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 189/2005. 62) Processo n. 12081/2004. Responsável/Entidade: Deroci Parente Cardoso/ Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO.

Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 190/2005. 63) Processo n. 12083/2004. Responsável/Entidade: Iracilda Pereira Batista/ Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 191/2005. 64) Processo n. 12085/2004. Responsável/Entidade: João Batista N. Sobrinho/ Prefeitura Municipal de Piraquê/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 192/2005. 65) Processo n. 12086/2004. Responsável/Entidade: Raimundo Ferreira dos Santos/ Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 193/2005. 66) Processo n. 12060/2004. Responsável/Entidade: Aldenir Pereira de Sousa/ Câmara Municipal de Barra do Ouro/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 194/2005. 67) Processo n. 12063/2004. Responsável/Entidade: José Nivaldo de Oliveira/ Câmara Municipal de Carmolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 195/2005. 68) Processo n. 12065/2004. Responsável/Entidade: Guilherme Pereira de Araújo/ Câmara Municipal de Filadélfia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 196/2005. 69) Processo n. 12066/2004. Responsável/Entidade: Lúcio Fernandes Rosa/ Câmara Municipal de Juarina/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 197/2005. 70) Processo n. 12067/2004. Responsável/Entidade: Levy Luiz Rosa/ Câmara Municipal de Muricilândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 198/2005. 71) Processo n. 12068/2004. Responsável/Entidade: Francisco Raimundo Araújo Teixeira/ Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 199/2005. 72) Processo n. 12069/2004. Responsável/Entidade: Marinet Paula Batista/ Câmara Municipal de Piraquê/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 200/2005. Procedida à leitura dos relatórios e votos, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado os Pareceres de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA aos responsáveis. E – Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses.

Foi retirado da pauta a pedido da Relatora, para melhor análise, o processo n. 9156/2004, referente a Inadimplência com ACP. 73) Processo n. 6140/2004. Responsável/Entidade: Eurídice Rodrigues Araújo/ Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Março/2004. Acórdão n. 201/2005. 74) Processo n. 9154/2004. Responsável/Entidade: João Pereira da Costa/ Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 202/2005. 75) Processo n. 9161/2004. Responsável/Entidade: João Pereira da Costa/ Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 203/2005. 76) Processo n. 9151/2004. Responsável/Entidade: Ademir Pereira Luz/ Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 204/2005. 77) Processo n. 9157/2004. Responsável/Entidade: Luiz Sardinha Mourão/ Prefeitura Municipal de Fátima/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 205/2005. 78) Processo n. 7105/2004. Responsável/Entidade: João Lisboa da Cruz/ Prefeitura Municipal de Gurupi/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Abril/2004. Acórdão n. 206/2005. 79) Processo n. 9152/2004. Responsável/Entidade: João Lisboa da Cruz/ Prefeitura Municipal de Gurupi/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 207/2005. 80) Processo n. 9158/2004. Responsável/Entidade: João Lisboa da Cruz/ Prefeitura Municipal de Gurupi/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 208/2005. 81) Processo n. 11736/2004. Responsável/Entidade: João Lisboa da Cruz/ Prefeitura Municipal de Gurupi/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Julho e Agosto/2004. Acórdão n. 209/2005. 82) Processo n. 12310/2004. Responsável/Entidade: João Lisboa da Cruz/ Prefeitura Municipal de Gurupi/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 210/2005. 83) Processo n. 9146/2004. Responsável/Entidade: Domingos Silva Lino/ Câmara Municipal de Fátima/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 211/2005.

84) Processo n. 6136/2004. Responsável/Entidade: Eurival da Cunha Soares/ Câmara Municipal de Jaú do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Março/2004. Acórdão n. 212/2005.

85) Processo n. 9147/2004. Responsável/Entidade: Eurival da Cunha Soares/ Câmara Municipal de Jaú do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 213/2005.

86) Processo n. 9148/2004. Responsável/Entidade: Rubenio Gomes de Abreu/ Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 214/2005.

87) Processo n. 11730/2004. Responsável/Entidade: Rubenio Gomes de Abreu/ Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Agosto/2004. Acórdão n. 215/2005.

88) Processo n. 12305/2004. Responsável/Entidade: Rubenio Gomes de Abreu/ Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2004. Acórdão n. 216/2005.

Procedida à leitura dos relatórios e votos, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado os Pareceres de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA aos responsáveis. Encerramento: Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente ensejou oportunidade aos Senhores Conselheiros e ao Representante do Ministério Público Especial para uso da palavra, mas não havendo manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às quinze horas e dez minutos. E, para constar eu, Maria das Graças Rodrigues Vieira, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cons. Manoel Pires dos Santos
Presidente

Cons. José Wagner Praxedes

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Auditora Maria Luiza Pereira Meneses

Auditor Orlando Alves da Silva

Fui Presente:

Márcio Ferreira Brito

Procurador-Geral de Contas

Maria das Graças Rodrigues Vieira
Secretária

PARECER PRÉVIO N. 070/2005 TCE 1ª CÂMARA

PROCESSO N. : 2080/2004 - 05 Volumes
CLASSE DE ASSUNTO : VI - Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003, da Prefeitura Municipal de Araguañã-TO, sob a responsabilidade do Senhor Benedito Lopes da Silva, Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL : Benedito Lopes da Silva
Prefeito Municipal
MUNICÍPIO : Prefeitura Municipal de Araguañã-TO
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes
CONTADOR : José Nogueira Neto CRC-TO n. 279-TO
REPRESENTANTE DO MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. O não atendimento a norma regulamentar quanto à exigência de gastos com pessoal bem como a elaboração dos demonstrativos contábeis sem observância às normas descritas pela Lei Federal 4320/64 implica em emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno.

RESOLVEM:

1 Emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do município de Araguañã-TO, relativas ao exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Benedito Lopes da Silva, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal, tendo em vista o não atendimento ao disposto no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda a não observância ao determinado pelos artigos 101 a 104 da Lei 4320/64, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis.

2 Alertar a Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas verifique se chefe do Poder Executivo Municipal adotou providencias no sentido de:

2.1 - Implantar de um sistema de controle interno, com o propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública.

2.2 - Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre a guarda e bens móveis e imóveis.

2.3 - Efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes à administração bem como criou a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades da administração pública.

2.4 - Implantar mecanismos para efetiva cobrança dos valores devidos à municipalidade, efetuando inclusive a inscrição na dívida ativa dos contribuintes inadimplentes.

2.5 - Guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, na sede do município toda a documentação comprobatória de receitas e despesas, para que fiquem à disposição dos órgãos fiscalizadores.

3 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

4 - Determinar a remessa dos autos à Primeira Câmara para adoção das providências no sentido de publicar a decisão e após expirado o prazo recursal encaminhem-se respectivamente à Diretoria de Integração para anotações, em seguida a Coordenadoria de Protocolo, para proceder remessa à Câmara Municipal de Araguañã-TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

RESOLUÇÃO N. 198/2005 - TCE 1ª CÂMARA

PROCESSO N. : 2767/2005 e apenso 2664/2005
CLASSE : Análise de Edital de Pregão Presencial n. 033/2005 tendo como objeto seleção de proposta mais vantajosa visando aquisição de material permanente a ser utilizada nas instalações do Hospital Geral de Palmas.
RESPONSÁVEL : Roberto Marinho Ribeiro
Presidente da Comissão de Licitação
ÓRGÃOS : Secretaria da Saúde
Secretaria da Fazenda
RELATOR : Conselheiro José Wagner Praxedes
REPRESENTANTE DO MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO : Não atuou
ASSUNTO : Análise de Edital de Pregão Presencial n. 033/2005

Edital de Licitação. Pregão Presencial n. 033/2005. Recursos Federais. Análise Prejudicada. Realização de certame licitatório financiado com recursos totalmente provenientes do Tesouro Nacional implica em incompetência do TCE-TO para julgar o edital.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 2767/2005 e apenso 2664/2005, versando sobre Edital de Pregão Presencial n. 033/2005 n. 012/2005, tendo como responsáveis a Secretária da Fazenda / Secretária de Estado da Saúde, objetivando seleção de proposta mais vantajosa visando aquisição de material permanente a ser utilizado nas instalações do Hospital Geral de Palmas, enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 1.º da Instrução Normativa n. 004, de 19 de junho de 2002.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos artigo 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal.

I JULGAR PREJUDICADA, nos termos artigo 70, parágrafo único e 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, a análise do edital de Pregão Presencial n. 033/2005, expedido pela Comissão de Licitação da Secretária da Fazenda, objetivando aquisição de material permanente a ser utilizado nas instalações do Hospital Geral de Palmas, haja vista ser financiada com recursos totalmente provenientes do Tesouro Nacional.

II - Determinar à Coordenadoria de Protocolo que adote as providências no sentido de enviar os autos à Secretária de Estado da Fazenda a qual deverá adotar as providências no sentido de dar ciência ao Tribunal de Contas da União, para adoção de providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 143/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 10803/2004 03 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 39.403,98 (trinta e nove mil, quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos) do Convênio n. 608/2003, firmado entre a Secretária da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Irineu Albano Hendges, em Guaraí.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Gercival Lopes da Silva - CPF: 560.780.721-53 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Irineu Albano Hendges
Órgão : Secretária da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretária de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10803/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 39.403,98 (trinta e nove mil, quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos) do Convênio n. 608/2003, firmado entre a Secretária da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Irineu Albano Hendges, em Guaraí, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 40.220,00 (quarenta mil, duzentos e vinte reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Gercival Lopes da Silva - CPF: 560.780.721-53 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Irineu Albano Hendges, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretária de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 5 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 144/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14413/2004 03 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 59.065,02 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e dois centavos) do Convênio n. 744/2003, firmado entre a Secretária da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Amâncio de Moraes, em Paraíso do Tocantins.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Ildecir Gomes Brito - CPF: 171.137.252-87 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Amâncio de Moraes
Órgão : Secretária da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretária de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 14413/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 59.065,02 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e dois centavos) do Convênio n. 744/2003, firmado entre a Secretária da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Amâncio de Moraes, em Paraíso do Tocantins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Ildecir Gomes Brito - CPF: 171.137.252-87 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Amâncio de Moraes, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 5 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 145/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14423/2004 05 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 33.940,74 (trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) do Convênio n. 516/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Dr. Pedro Ludovico Teixeira, em São Sebastião do Tocantins.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Regina Maria Saraiva Ferreira Barbosa - CPF: 343.890.753-49 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Dr. Pedro Ludovico Teixeira
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 14423/2004 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 33.940,74 (trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) do Convênio n. 516/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Dr. Pedro Ludovico Teixeira, em São Sebastião do Tocantins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Regina Maria Saraiva Ferreira Barbosa - CPF: 343.890.753-49 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Dr. Pedro Ludovico Teixeira, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 146/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14424/2004 - 06 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 72.056,32 (setenta e dois mil, cinqüenta e seis reais e trinta e dois centavos) do Convênio n. 572/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio ao Colégio Estadual de Segundo Grau Dr. Abner Araújo Pacini, em Almas.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Arinestino Rosa de Oliveira - CPF: 196.251.111-15 - Presidente da Associação de Apoio ao Colégio Estadual de Segundo Grau Dr. Abner Araújo Pacini
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 14424/2004 - 06 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 72.056,32 (setenta e dois mil, cinqüenta e seis reais e trinta e dois centavos) do Convênio n. 572/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio ao Colégio Estadual de Segundo Grau Dr. Abner Araújo Pacini, em Almas, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Arinestino Rosa de Oliveira - CPF: 196.251.111-15 - Presidente da Associação de Apoio ao Colégio Estadual de Segundo Grau Dr. Abner Araújo Pacini, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 147/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14426/2004 - 04 volumes
 Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 65.007,91 (sessenta e cinco mil, sete reais e noventa e um centavos) do Convênio n. 852/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio João XXIII, em Colinas.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Inácio da Rocha Silva CPF: 315.329.181-00 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio João XXIII

Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
 Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 14426/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 65.007,91 (sessenta e cinco mil, sete reais e noventa e um centavos) do Convênio n. 852/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio João XXIII, em Colinas, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 72.480,00 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Inácio da Rocha Silva CPF: 315.329.181-00 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio João XXIII, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 148/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14427/2004 - 04 volumes
 Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 45.237,75 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) do Convênio n. 677/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Paulina Câmara, em Barrolândia.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Silvana Lopes Ribeiro Soares - CPF: 382.348.581-49 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Paulina Câmara
 Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
 Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 14427/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 45.237,75 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) do Convênio n. 677/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Paulina Câmara, em Barrolândia, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Silvana Lopes Ribeiro Soares - CPF: 382.348.581-49 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Paulina Câmara, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 149/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14428/2004 - 03 volumes
 Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 35.438,14 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) do Convênio n. 628/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio as Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, em Santa Maria.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Lúcia Maria das Dores Freire - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio as Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, em Santa Maria

Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
 Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 14428/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 35.438,14 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) do Convênio n. 628/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio as Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, em Santa Maria, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Lúcia Maria das Dores Freire - CPF: não consta, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 150/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14461/2004 - 04 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 46.923,64 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) do Convênio n. 647/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Custódio Ribeiro da Silva, em Gurupi.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Cláudia Moreira dos Santos - CPF: não consta - Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Custódio Ribeiro da Silva
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 14461/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 46.923,64 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) do Convênio n. 647/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Custódio Ribeiro da Silva, em Gurupi, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Cláudia Moreira dos Santos - CPF: não consta - Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Custódio Ribeiro da Silva, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 151/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14470/2004 - 05 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 66.316,18 (sessenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e dezoito centavos) do Convênio n.433/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, em Araguaína.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Venusa Arrais Sobrinho - CPF: 195.802.151-20 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.14470/2004 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 66.316,18 (sessenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e dezoito centavos) do Convênio n. 433/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, em Araguaína, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Venusa Arrais Sobrinho - CPF: 195.802.151-20 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 152/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14471/2004 - 05 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 63.028,07 (sessenta e três mil, vinte e oito reais e sete centavos) do Convênio n.848/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio Colégio João Paulo II, em Axixá.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Valfredo Leal Pereira - CPF: 346.044.643-91 - Presidente da Associação de Apoio Colégio João Paulo II
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 14471/2004 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 63.028,07 (sessenta e três mil, vinte e oito reais e sete centavos) do Convênio n. 848/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio Colégio João Paulo II, em Axixá, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Valfredo Leal Pereira - CPF: 346.044.643-91 - Presidente da Associação de Apoio Colégio João Paulo II, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 153/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14476/2004 - 03 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 33.542,22 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) do Convênio n.838/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Instituto Social Evangélico de Araguaçu.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Cassimira de Fátima Marques Gomes - CPF: 611.884.171-34 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Instituto Social Evangélico de Araguaçu
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.14476/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 33.542,22 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) do Convênio n.838/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Instituto Social Evangélico de Araguaçu, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Cassimira de Fátima Marques Gomes - CPF: 611.884.171-34 - Presidente da Associação de Apoio da escola Instituto Social Evangélico de Araguaçu, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 154/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14555/2004 - 05 volumes
 Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 55.642,84 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) do Convênio n.644/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Alair Sena Conceição, em Figueirópolis.
 Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Marcos Antonio Pelizari - CPF: 277.820.421-00 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Alair Sena Conceição
 Órgão : Secretaria da Educação
 Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
 Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
 Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.14555/2004 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 55.642,84 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) do Convênio n.644/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Alair Sena Conceição, em Figueirópolis, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 57.880,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Marcos Antonio Pelizari - CPF: 277.820.421-00 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Alair Sena Conceição, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 155/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14556/2004 - 04 volumes
 Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 49.019,82 (quarenta e nove mil, dezenove reais e oitenta e dois centavos) do Convênio n.774/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Escolar Comunitária Escola Estadual Dom Domingos Carrerot, em Porto Nacional.
 Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Ivone Marinho Pereira - CPF: 798.025.751-00 - Presidente da Associação Escolar Comunitária Escola Estadual Dom Domingos Carrerot
 Órgão : Secretaria da Educação
 Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
 Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
 Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.14556/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 49.019,82 (quarenta e nove mil, dezenove reais e oitenta e dois centavos) do Convênio n.774/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Escolar Comunitária Escola Estadual Dom Domingos Carrerot, em Porto Nacional, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Ivone Marinho Pereira - CPF: 798.025.751-00 - Presidente da Associação Escolar Comunitária Escola Estadual Dom Domingos Carrerot, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 156/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14557/2004 - 03 volumes
 Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 23.120,10 (vinte e três mil, cento e vinte reais e dez centavos) do Convênio n.522/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Cana Brava, em Arraias.
 Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Rosane Silva Ramalho - CPF: 380.552.011-53 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Cana Brava, em Arraias
 Órgão : Secretaria da Educação
 Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
 Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
 Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.14557/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 23.120,10 (vinte e três mil, cento e vinte reais e dez centavos) do Convênio n.522/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Cana Brava, em Arraias, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 27.620,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Rosane Silva Ramalho - CPF: 380.552.011-53 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Cana Brava, em Arraias, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 157/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14558/2004 - 04 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 64.363,49 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) do Convênio n.742/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Idalina de Paula, em Paraíso do Tocantins.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Pureza Peres de Abreu - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Idalina de Paula
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.14558/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 64.363,49 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) do Convênio n.742/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Idalina de Paula, em Paraíso do Tocantins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Pureza Peres de Abreu - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Idalina de Paula, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II- Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 158/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14559/2004 - 04 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 22.235,36 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) do Convênio n.759/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Mestra Eva Nunes da Silva, em Natividade.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Isabela da Silva Suarte Costa _ CPF:290.390.291-72 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Mestra Eva Nunes da Silva
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.14559/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 22.235,36 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) do Convênio n.759/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Mestra Eva Nunes da Silva, em Natividade, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001,

c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Isabela da Silva Suarte Costa _ CPF:290.390.291-72 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Mestra Eva Nunes da Silva, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 159/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 14560/2004 - 02 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 13.968,86 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) do Convênio n.667/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Conveniada Pedro Luiz Bonfim, em Jaú do Tocantins.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Denise Maria de Fretas Ferreira - CPF: 049.499.368-59 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Conveniada Pedro Luiz Bonfim, em Jaú do Tocantins
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.14560/2004 - 02 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 13.968,86 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) do Convênio n.667/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Conveniada Pedro Luiz Bonfim, em Jaú do Tocantins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Denise Maria de Fretas Ferreira - CPF: 049.499.368-59, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 160/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1173/2005 - 03 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 32.407,79 (trinta e dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta e nove centavos) do Convênio n.654/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, em Figueirópolis.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Terezinha de Jesus Magalhães Fontoura Pavéglio - CPF: 268.166.441-15 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 1173/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 32.407,79 (trinta e dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta e nove centavos) do Convênio n. 654/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, em Figueirópolis, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Terezinha de Jesus Magalhães Fontoura Pavéglio - CPF: 268.166.441-15 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 161/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1174/2005 - 04 volumes

Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 34.724,67 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) do Convênio n.588/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Virgílio Ferreira de França, em Rio da Conceição.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Valdenir Crivelaro - CPF: 641.873.659-15 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Virgílio Ferreira de França
Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 1174/2005 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 34.724,67 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) do Convênio n.588/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Virgílio Ferreira de França, em Rio da Conceição, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Valdenir Crivelaro - CPF: 641.873.659-15 - presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Virgílio Ferreira de França, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 162/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1176/2005 - 04 volumes

Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 94.049,10 (noventa e quatro mil, quarenta e nove reais e dez centavos) do Convênio n.854/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio João D'Abreu, em Dianópolis.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Salette R. Ávila - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio do Colégio João D'Abreu

Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1176/2005 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 94.049,10 (noventa e quatro mil, quarenta e nove reais e dez centavos) do Convênio n. 854/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio João D'Abreu, em Dianópolis, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 102.120,00 (cento e dois mil, cento e vinte reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Salette R. Ávila - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio do Colégio João D'Abreu, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 163/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1177/2005 - 04 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 34.377,93 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) do Convênio n.734/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Pedro Xavier Teixeira, em Nova Rosalândia.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Zilda Barbosa Cândido - CPF: 291.733.881-49 - Presidente da Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Pedro Xavier Teixeira

Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1177/2005 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 34.377,93 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) do Convênio n.734/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Pedro Xavier Teixeira, em Nova Rosalândia, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 44.020,00 (quarenta e quatro mil e vinte reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Zilda Barbosa Cândido - CPF: 291.733.881-49 - Presidente da Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Pedro Xavier Teixeira, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 164/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1179/2005 04 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 54.624,47 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) do Convênio n.741/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Trajano Coelho Neto, em Paraíso do Tocantins.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Valdemir Pires da Costa - CPF: 227.655.301-49 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Trajano Coelho Neto Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1179/2005 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 54.624,47 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) do Convênio n.741/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Trajano Coelho Neto, em Paraíso do Tocantins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 57.880,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno,

julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Valdemir Pires da Costa - CPF: 227.655.301-49 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Trajano Coelho Neto, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 165/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1181/2005 - 05 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 37.213,48 (trinta e sete mil, duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos) do Convênio n.509/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Joaquina Maria da Silva, em Esperantina.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Celene Aires Nunes - CPF: 693.477.941-04 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Joaquina Maria da Silva Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1181/2005 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 37.213,48 (trinta e sete mil, duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos) do Convênio n.509/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio Colégio Estadual Joaquina Maria da Silva, em Esperantina, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Celene Aires Nunes - CPF: 693.477.941-04 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Joaquina Maria da Silva, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 166/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1190/2005 - 03 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 30.828,39 (trinta mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) do Convênio n.775/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Frei José Maria Audrin, em Porto Nacional.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria de Jesus Dias Lima - CPF: 295.943.081-68 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Frei José Maria Audrin
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1190/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 30.828,39 (trinta mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) do Convênio n.775/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Frei José Maria Audrin, em Porto Nacional, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria de Jesus Dias Lima - CPF: 295.943.081-68 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Frei José Maria Audrin, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 167/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1192/2005 - 03 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 58.530,10 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos) do Convênio n.627/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Recurso 1, em Recursolândia.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Livia Tavares da Silva Oliveira - CPF: 808.791.521-68 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Recurso 1
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1192/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 58.530,10 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos) do Convênio n.627/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Recurso 1, em Recursolândia, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 64.180,00 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Livia Tavares da Silva Oliveira - CPF: 808.791.521-68 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Recurso 1, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 168/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1195/2005 03 volumes

Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 67.991,57 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) do Convênio n.716/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Tiradentes, em Palmas.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Gorete Luciano Pessoa de Aragão - CPF: 764.880.201-53 - Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Tiradentes

Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 1195/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 67.991,57 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) do Convênio n.716/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Tiradentes, em Palmas, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 78.780,00 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Gorete Luciano Pessoa de Aragão - CPF: 764.880.201-53 - Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Tiradentes, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 169/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1358/2005 - 04 volumes

Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 67.142,20 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e vinte centavos) do Convênio n.940/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual de Taquaralto.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Rita de Cássia de Araújo Gonçalves - CPF: 428.847.214-87 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual de Taquaralto

Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1358/2005 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 67.142,20 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e vinte centavos) do Convênio n.940/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual de Taquaralto, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Rita de Cássia de Araújo Gonçalves - CPF: 428.847.214-87 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual de Taquaralto, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 170/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1359/2005 - 03 volumes

Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 44.014,06 (quarenta e quatro mil, quatorze reais e seis centavos) do Convênio n. 706/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Comunitária Escolar Vale-do-Sol, em Palmas.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Mirihã Pacheco Ramos - CPF: 520.570.381-48 - Presidente da Associação Comunitária Escolar Vale-do-Sol

Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 1359/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 44.014,06 (quarenta e quatro mil, quatorze reais e seis centavos) do Convênio n.706/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Comunitária Escolar Vale-do-Sol, em Palmas, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 44.020,00 (quarenta e quatro mil e vinte reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Mirihã Pacheco Ramos - CPF: 520.570.381-48 - Presidente da Associação Comunitária Escolar Vale-do-Sol, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 171/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1360/2005 - 03 volumes

Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 14.307,86 (quatorze mil, trezentos e sete reais e oitenta e seis centavos) do Convênio n.765/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Pedro Macedo, em Novo Acordo.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Solange Maria Lustosa Gama do Amaral - CPF: 485.265.331-34 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Pedro Macedo, em Novo Acordo

Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1360/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 14.307,86 (quatorze mil, trezentos e sete reais e oitenta e seis centavos) do Convênio n.765/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Pedro Macedo, em Novo Acordo, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 15.340,00 (quinze mil, trezentos e quarenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Solange Maria Lustosa Gama do Amaral - CPF: 485.265.331-34, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 172/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1367/2005 - 03 volumes

Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) do Convênio n.589/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Agostinho de Almeida, em Taguatinga.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Said de Queiroz Brito - CPF: 245.877.701-59 - presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Agostinho de Almeida

Órgão : Secretaria da Educação

Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1367/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) do Convênio n.589/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Agostinho de Almeida, em Taguatinga, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Said de Queiroz Brito - CPF: 245.877.701-59 - presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Agostinho de Almeida, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 173/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1368/2005 - 02 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 13.859,32 (treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) do Convênio n.440/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Moderna, em Araguaína.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Francisca Alves Bezerra Silva - CPF: 430.842.221-34 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Moderna, em Araguaína
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1368/2005 - 02 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 13.859,32 (treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) do Convênio n.440/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Moderna, em Araguaína, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Francisca Alves Bezerra Silva - CPF: 430.842.221-34 , e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 174/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1373/2005 - 03 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 55.320,21 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e vinte e um centavos) do Convênio n.559/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Lacerdino Oliveira Campos, em Colinas do Tocantins.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Elma Moisés David - CPF: 432.891.856-72 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Lacerdino Oliveira Campos
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1373/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 55.320,21 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e vinte e um centavos) do Convênio n.559/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Lacerdino Oliveira Campos, em Colinas do Tocantins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis,

Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Elma Moisés David - CPF: 432.891.856-72 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Lacerdino Oliveira Campos, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 175/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1556/2005 - 04 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 70.420,32 (setenta mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos) do Convênio n.296/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º Grau Vila União, em Palmas.

Responsáveis : Nilmar Gavino Ruiz CPF: 309.893.021-72 ex-Secretária da Educação e Ana Cláudia Batista - CPF: não consta - Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º Grau Vila União
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Final de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1556/2005 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Final no valor de R\$ 70.420,32 (setenta mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos) do Convênio n.296/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º Grau Vila União, em Palmas, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio. O convênio objeto da presente prestação de Contas foi registrado nesta Egrégia Corte de Contas sob o n.24434/2000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Nilmar Gavino Ruiz CPF: 309.893.021-72 ex-Secretária da Educação e Ana Cláudia Batista - CPF: não consta - Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º Grau Vila União, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 176/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1559/2005 - 03 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 36.022,52 (trinta e seis mil, vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) do Convênio n.576/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Izabel Costa, em Conceição do Tocantins. Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Sônia Pereira Guedes - CPF: 377.587.211-68 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Izabel Costa, em Conceição do Tocantins
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1559/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 36.022,52 (trinta e seis mil, vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) do Convênio n. 576/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Izabel Costa, em Conceição do Tocantins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Sônia Pereira Guedes - CPF: 377.587.211-68 , e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 177/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1566/2005 - 04 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 48.350,04 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e quatro centavos) do Convênio n.800/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Aguiarnópolis.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Wanderly dos Santos Lelis - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Aguiarnópolis
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1566/2005 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 48.350,04 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e quatro centavos) do Convênio n.800/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Aguiarnópolis, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 52.840,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Wanderly dos Santos Lelis - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Aguiarnópolis, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 178/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1710/2005 - 03 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 34.560,68 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) do Convênio n.683/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual 31 de Março, em Lizarda.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Luzinete Glória Ribeiro - CPF: 566.524.701-44 - Presidente da Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual 31 de Março
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1710/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 34.560,68 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) do Convênio n.683/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual 31 de Março,

em Lizarda, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Luzinete Glória Ribeiro - CPF: 566.524.701-44 - Presidente da Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual 31 de Março, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 179/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1727/2005 - 03 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 41.591,91 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) do Convênio n.804/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio ao Colégio Estadual Olavo Bilac, em Itaguatins.
Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Terezinha Luz da Silva - CPF: 764.878.811-04 - Presidente da Associação de Apoio ao Colégio Estadual Olavo Bilac
Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1727/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 41.591,91 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) do Convênio n.804/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio ao Colégio Estadual Olavo Bilac, em Itaguatins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Terezinha Luz da Silva - CPF: 764.878.811-04 - Presidente da Associação de Apoio ao Colégio Estadual Olavo Bilac, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 180/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n. : 1728/2005 - 03 volumes
Classe II : Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 53.642,53 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) do Convênio n.638/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Educacional Presidente Costa e Silva, em Gurupi.

Responsáveis : Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Adriana da Costa Pereira Aguiar - CPF: 644.445.111-68 - Presidente da Associação Educacional Presidente Costa e Silva

Órgão : Secretaria da Educação
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP : Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado : Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.1728/2005 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 53.642,53 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) do Convênio n.638/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Educacional Presidente Costa e Silva, em Gurupi, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 57.880,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Adriana da Costa Pereira Aguiar - CPF: 644.445.111-68 - Presidente da Associação Educacional Presidente Costa e Silva, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II - Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

PARECER PRÉVIO N. 071/2005 1ª CÂMARA

Processo n. 1809/2004 e apensos 11007/03 e 11031/03

Grupo/Classe de assunto Grupo II/ Classe II Prestação de Contas

Assunto: Contas anuais consolidadas

Exercício: 2003

Responsável (is) Nara Izabel Uruçu Sousa ex-Prefeita Municipal/CPF: 435.577.831-20

Entidade: Município de São Sebastião

Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Representante do MP: Procurador Geral Márcio Ferreira Brito

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2003 do município de São Sebastião. Cumprimento do limites constitucionais, legais. Impropriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas, a saber: a) Apuração de déficit orçamentário. A diferença entre o valor das despesas liquidadas e receitas arrecadadas corresponde a 6,95% da despesa empenhada no exercício; b) Divergência de valores entre os registros contábeis e as informações fornecidas por meio do Sistema ACP- Auditoria de Contas Públicas;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de São Sebastião - TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão da Sr^a. Nara Izabel Uruçu Sousa, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar a(o) Sr(a). prefeito (a) municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n.101/00; c) que atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que tange ao planejamento e acompanhamento periódico da execução orçamentária, evitando-se resultados orçamentários desequilibrados; d) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; e) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenadora de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, à Sr^a. Nara Izabel Uruçu Sousa, para conhecimento;

6. Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão a (o) atual chefe do Poder executivo do Município;

7. Recomendar à Câmara Municipal que quando do julgamento das presentes contas verifique o cumprimento, por parte do (a) gestor (a), das recomendações emitidas por este Tribunal;

8. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de São Sebastião -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

PARECER PRÉVIO N. 072/2005 1ª CÂMARA

Processo n. 1841/2004
Grupo/Classe de assunto Grupo II/ Classe II
Prestação de Contas

Assunto: Contas anuais consolidadas

Exercício: 2003

Responsável (is) Valdemar Batista Nepomoceno ex-Prefeito Municipal/CPF.: 211.063.121-04

Entidade: Município de Riachinho

Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos Representante do MP: Procurador Geral Márcio Ferreira Brito

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2003 do município de Riachinho. Cumprimento do limites constitucionais, legais e superávit financeiro. Impropriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal, bem como da constatação de superávit financeiro;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas, a saber: a) Ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 3,97% da receita arrecadada, sendo constatado, entretanto, num confronto entre os valores registrados no Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, que há saldo suficiente para cobrir as dívidas do município, vez que foi apurado superávit financeiro; b) Divergência de valores entre os registros contábeis e as informações fornecidas por meio do Sistema ACP- Auditoria de Contas Públicas;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Riachinho - TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Sr. Valdemar Batista Nepomoceno, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Sr. prefeito municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n.101/00; c) que atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que tange ao planejamento e acompanhamento periódico da execução orçamentária, evitando-se resultados orçamentários desequilibrados; d) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; e) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Valdemar Batista Nepomoceno, para conhecimento;

6. Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão a (o) atual chefe do Poder executivo do Município;

7. Recomendar à Câmara Municipal que quando do julgamento das presentes contas verifique o cumprimento, por parte do (a) gestor (a), das recomendações emitidas por este Tribunal;

8. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Riachinho -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

PARECER PRÉVIO N. 073/2005 1ª CÂMARA

Processo n. 1874/2004 (02 volumes)

Grupo/Classe de assunto Grupo II/ Classe II
Prestação de Contas

Assunto: Contas anuais consolidadas

Exercício: 2003

Responsável (is) José Bonifácio Gomes de Souza ex-Prefeito Municipal/CPF.: 059.697.511-20

Entidade: Município de Tocantinópolis

Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2003 do município de Tocantinópolis. Cumprimento do limites constitucionais, legais. Impropriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, relativamente ao percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que o município atendeu ao disposto no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que determina a destinação de no mínimo 60% da receita do FUNDEF ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando o cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas, a saber: a) Apuração de déficit orçamentário, sendo verificado, entretanto, que o ativo financeiro é superior ao saldo dos restos a pagar processados; b) Divergência de valores entre os registros contábeis e as informações fornecidas por meio do Sistema ACP- Auditoria de Contas Públicas; c) Não foi demonstrada a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, conforme artigo 50, VI da LC n. 101/00;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar a(o) Sr(a). prefeito (a) municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n.101/00; c) que atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que tange ao planejamento e acompanhamento periódico da execução orçamentária, evitando-se resultados orçamentários desequilibrados; d) Que atente ao disposto no artigo 50, VI da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à demonstração da origem e destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, em face do disposto no artigo 44 da referida Lei Complementar; e) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; f) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, para conhecimento;

6. Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão a (o) atual chefe do Poder executivo do Município;

7. Recomendar à Câmara Municipal que quando do julgamento das presentes contas verifique o cumprimento, por parte do (a) gestor (a), das recomendações emitidas por este Tribunal;

8. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Tocantinópolis -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

PARECER PRÉVIO N. 074/2005 1ª CÂMARA

Processo n. 3172/2004 (02 volumes) e apensos 10991/03 e 11014/03

Grupo/Classe de assunto Grupo II/ Classe II Prestação de Contas

Assunto: Contas anuais consolidadas

Exercício: 2003

Responsável (is) Ronald Correa da Silva ex-Prefeito Municipal/CPF.: 015.918.511-49

Entidade: Município de Araguatins

Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2003 do município de Araguatins. Cumprimento do limites constitucionais, legais. Impropriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, relativamente ao percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que o município atendeu ao disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quanto ao limite mínimo de despesas com o ensino fundamental;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando o cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Araguatins - TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Sr. Ronald Correa da Silva, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar a(o) Sr(a). prefeito (a) municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n.101/00; c) que atenda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que tange ao planejamento e acompanhamento periódico da execução orçamentária, evitando-se resultados orçamentários desequilibrados; d) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; e) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Ronald Correa da Silva, para conhecimento;

6. Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão a (o) atual chefe do Poder executivo do Município;

7. Recomendar à Câmara Municipal que quando do julgamento das presentes contas verifique o cumprimento, por parte do (a) gestor (a), das recomendações emitidas por este Tribunal;

8. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Araguatins -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 181/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 10845/2001
2. Classe de Assunto: II Impugnação conforme processo de auditoria n. 9942/2001
3. Responsável: Leontino Pereira Labre
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Luzinópolis
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Informações do ACP exercício 2001. Descumprimento do prazo de encaminhamento ao TCE. Saneamento do feito através da prorrogação do prazo. Atraso no pagamento de energia elétrica e GPS e não retenção do IRRF. Ocorrência de dano ao erário - Imputação de Débito. Despesas sem licitação. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada Ciência ao MPEJTCE.

8.Acórdão

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 10845/2001, os quais versam sobre proposta de impugnação, instaurada contra o Sr. Leontino Pereira Labre Ex-Prefeito Municipal de Luzinópolis -TO, conforme Requerimento de n.817/2001, tendo em vista a constatação de algumas irregularidades, quais sejam: não envio ao TCE das informações contábeis em meio magnético ACP referente aos meses de janeiro a junho de 2001, contrariando a Resolução Normativa n.08/2000 em seu artigo 2.º ; despesas com pagamentos de multas cobradas sobre tarifa de energia elétrica e GPS no valor de 218,43 (duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos); IRRF retido a menor e pagamento de despesas sem a devida retenção do IRRF no valor de R\$ 1.852,75 (um mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e setenta e cinco centavos); despesa sem o devido processo licitatório no valor de R\$ 10.055,00 (dez mil, quatrocentos e noventa reais); Ops e empenhos diversos no valor de R\$ 45.490,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), sem o devido procedimento licitatório; despesas com contrato de prestação de serviços, no montante de R\$ 167.400,00 (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos reais), cujos processos apresentem as seguintes irregularidades: falta de parecer jurídico, ata de julgamento e certidão fixada no placar.

Considerando que em pesquisa efetuada por esta Relatoria, constatou-se que foram apresentadas a esta Corte, todas as informações do exercício de 2001 por meio do Sistema ACP relativas à entidade.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que no processo se apurou irregularidade que resultou em dano aos cofres públicos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n.005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Leontino Pereira Labre Ex-Prefeito Municipal, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar na medida em que realizou despesas sem o devido procedimento licitatório ou mediante fracionamento contrariando os artigos 2.º e 3.º da Lei Federal 8.666/93.

8.2. Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n.1.284/2001, débito no valor de R\$ 2071,18 (dois mil, setenta e um reais e dezoito centavos), em face do pagamento de multa pelo atraso no pagamento de tarifa de energia elétrica e GPS, bem como pela realização de despesas sem a devida retenção do IRRF.

8.3. Fixar, nos termos do artigo 83 § 1.º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Municipal, e das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.4. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

8.6. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.7. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.8. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 182/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02901/2002
2. Classe de Assunto: II Impugnação conforme processo de auditoria n. 2197/2002
3. Responsável: Carlinhos Furlan
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sampaio
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Informações do ACP exercício 2002. Descumprimento do prazo de encaminhamento ao TCE. Saneamento do feito através da prorrogação do prazo. Obstrução e falta de controle interno. Multa. Despesas realizadas de forma irregular. Ocorrência de dano ao erário - Imputação de Débito e aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada Ciência ao MPEJTCE.

8. Acórdão

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 02901/2002, os quais versam sobre proposta de impugnação, instaurada contra o Sr. Carlinhos Furlan Prefeito Municipal de Sampaio -TO, conforme Requerimento de n.33/2002, tendo em vista a constatação de algumas irregularidades, quais sejam: não envio ao TCE das informações contábeis em meio magnético ACP referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, contrariando a Resolução Normativa n.08/2000 em seu artigo 2.º e Portaria TCE n.69/2002; obstrução ao exercício de auditorias ou inspeção, haja vista a não apresentação da documentação inerente aos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, e patrimonial; não implantação do setor de Controle Interno Municipal contrariando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal; Contratação de servidores com prazo determinado sem autorização legislativa; realização de duas licitações para curso de capacitação de professores com as mesmas empresas convidadas, e em ambos os processos não foi apresentado o Projeto Pedagógico, as metas, justificativas e corpo docente; os processos oriundos das licitações retrocitadas foram pagos com recursos do FUNDEF 60%, tendo cada um o valor de R\$ 36.250,00 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta reais); pagamento de despesas ao Sr. Claudéan Alves Costa no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) destinado a limpeza pública, sendo que o referido senhor declarou ter recebido o valor sem realizar os serviços, fls 129.

Considerando que em pesquisa efetuada por esta Relatoria, constatou-se que foram apresentadas a esta Corte, todas as informações do exercício de 2002 por meio do Sistema ACP relativas à entidade.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que no processo se apurou irregularidade que resultou em dano aos cofres públicos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n.005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1. Aplicar ao Sr. Carlinhos Furlan, Prefeito Municipal de Sampaio TO, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme dispõe o art. 159, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso IV da Lei Estadual n.1.284/2001 c/c 159, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Senhor Carlinhos Furlan Prefeito Municipal de Sampaio, pelo descumprimento de determinação feita pelo Plenário ou Relator, qual seja: a não implantação do controle interno, descumprindo o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

8.3. Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n.1.284/2001, débito no valor de R\$ 73.020,00 (setenta e três mil e vinte reais), ao Senhor Carlinhos Furlan Prefeito Municipal de Sampaio em face de despesas realizadas de forma irregular ocasionando dano ao Erário, conforme itens 6-d, 6-e e 7 do Requerimento 33/2002.

8.4. Aplicar, multa no valor de R\$ 7.302,00 (sete mil trezentos e dois reais) ao Senhor Carlinhos Furlan Prefeito Municipal de Sampaio, correspondente a 10% do valor do débito imputado com base no art. 38 e parágrafo único da lei 1.284/01, c/c o art. 158 e parágrafo único do RITCE.

8.5. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

8.7. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.8. Dê ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.9. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 183/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 04327/2002
2. Classe de Assunto: II Impugnação conforme processo de auditoria n. 3890/2002
3. Responsável: Antônio Soares de Souza
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Praia Norte
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Informações do ACP exercício 2002. Descumprimento do prazo de encaminhamento ao TCE. Saneamento do feito através da prorrogação do prazo. Atraso no pagamento de energia elétrica e INSS. Ocorrência de dano ao erário - Imputação de Débito. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada Ciência ao MPEJTCE.

8. Acórdão

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 04327/2002, os quais versam sobre proposta de impugnação instaurada contra o Sr. Antônio Soares de Souza Ex-Prefeito Municipal de Praia Norte -TO, conforme Requerimento de n.102/2002, tendo em vista a constatação de algumas irregularidades, quais sejam: não envio ao TCE das informações contábeis em meio magnético ACP referente aos meses de janeiro a abril de 2002, contrariando a Resolução Normativa n.08/2000 em seu artigo 2.º e Portaria TCE n.69/2002; descumprimento de determinação feita pelo Tribunal de Contas, na medida em que deixou de implantar o Controle Interno Municipal contrariando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal; despesas com multas incidentes pelo atraso no pagamento de tarifa de energia elétrica e INSS, no valor de R\$ 384,02 (trezentos e oitenta e quatro reais e dois centavos); realização de despesas sem o devido procedimento licitatório ou mediante fracionamento contrariando os artigos 2.º e 3.º da Lei Federal 8.666/93; Pagamento de despesa de recuperação de estrada vicinal no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Considerando que em pesquisa efetuada por esta Relatoria, constatou-se que foram apresentadas a esta Corte, todas as informações do exercício de 2002 por meio do Sistema ACP relativas à entidade.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que no processo se apurou irregularidade que resultou em dano aos cofres públicos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n.005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso IV da Lei Estadual n.1.284/2001 c/c 159, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Senhor Antônio Soares de Souza Ex-Prefeito Municipal de Praia Norte, pelo descumprimento de determinação feita pelo Plenário ou Relator, qual seja: a não implantação do controle interno, descumprindo o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

8.2 - Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Antônio Soares de Souza Ex-Prefeito Municipal, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar na medida em que realizou despesas sem o devido procedimento licitatório ou mediante fracionamento contrariando os artigos 2.º e 3.º da Lei Federal 8.666/93.

8.3 - Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n.1.284/2001, débito no valor de R\$ 384,02 (trezentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), ao Senhor Antônio Soares de Souza Ex-Prefeito Municipal em face do pagamento de multa pelo atraso no pagamento de tarifa de energia elétrica e INSS.

8.4 Fixar, nos termos do artigo 83 § 1.º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Municipal, e das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.5 - Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.6 - Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

8.7 - Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.8 - Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.9- Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 184/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 07491/2002
2. Classe de Assunto: II Impugnação conforme processo de auditoria n. 6556/2002
3. Responsável: Antônio Borba C. Neto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação relativa à auditoria realizada. Período de janeiro a julho de 2002. Município de Sítio Novo do Tocantins. Irregularidades não sanadas. Aplicação de multa. Imputação de débito.

8.Acórdão

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 07491/2002, os quais versam sobre proposta de impugnação instaurada contra o Senhor Antônio Borba C. Neto Ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo do Tocantins - TO, conforme Requerimento n. 200/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 534/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 6556/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro a julho de 2002.

Considerando que em pesquisa efetuada por esta Relatoria, constatou-se que foram apresentadas a esta Corte, todas as informações do exercício de 2002 por meio do Sistema ACP relativas à entidade.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que no processo se apurou irregularidade que resultou em dano aos cofres públicos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n.005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso IV da Lei Estadual n.1.284/2001 c/c 159, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, ao Sr. Antônio Borba C. Neto, Ex- Prefeito Municipal de Sítio Novo do Tocantins, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela prática de ato com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido a não apresentação dos comprovantes de receita e despesa do mês de julho de 2002.

8.2 Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n.1.284/2001, débito no valor R\$ 6.693,99 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), pela não retenção do ISSQN, nos termos do item "e" do Requerimento n. 200/2002;

8.3 - Fixar, nos termos do artigo 83 § 1.º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o responsável, comprove perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.4 - Determinar à equipe técnica responsável pela realização de Auditoria no Município, que verifique se os documentos relativos as obras citadas no item 7.2.1 do relatório de auditoria, já foram devidamente regularizados.

8.5 - Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE, remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.6 - Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

8.7 - Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.8 Cientificar o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.9- Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 185/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 8538/2002
2. Classe de Assunto: II Impugnação conforme processo de auditoria n. 8060/02
3. Responsável: Rosely Borges da Conceição Prefeita de Nazaré
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nazaré
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Informações do ACP exercício 2001. Descumprimento do prazo de encaminhamento ao TCE. Saneamento do feito através da prorrogação do prazo. Pagamento de juros e multas relativamente ao GPS e INSS. Ocorrência de dano ao erário - Imputação de Débito. Despesas sem licitação. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada Ciência ao MPE/TCE.

8.Acórdão

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 08538/2002, os quais versam sobre proposta de impugnação instaurada contra a Senhora Rosely Borges da Conceição Prefeita de Nazaré, conforme Requerimento n. 257/2002 da equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 699/2002, da Presidência deste TCE, em razão das irregularidades constatadas e relatadas nos autos de n. 8060/2002, referentes à auditoria ordinária realizada na entidade, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2002.

Considerando que em pesquisa efetuada por esta Relatoria, constatou-se que foram apresentadas a esta Corte, todas as informações do exercício de 2001 por meio do Sistema ACP relativas à entidade.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que no processo se apurou irregularidade que resultou em dano aos cofres públicos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira da Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e em cumprimento ao disposto no artigo 295, X do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n.005/99, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1.Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a Sra. Rosely Borges da Conceição Araújo Prefeita Municipal, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar na medida em que realizou despesas sem o devido procedimento licitatório ou mediante fracionamento contrariando os artigos 2.º e 3.º da Lei Federal 8.666/93.

8.2.Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n.1.284/2001, débito no valor de R\$ 1.387,11 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), a responsável, em face do pagamento de despesas relativas a multas, taxas e juros sobre devolução de cheques, e pelo pagamento de juros e multas relativamente ao GPS e INSS.

8.3.Fixar, nos termos do artigo 83 § 1.º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Municipal, e das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.4.Intimar a Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.5.Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

8.6.Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.7.Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.8.Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

RESOLUÇÃO N. 199/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 2765/2005
2. Classe de Assunto: V Edital de Licitação Concorrência n. 001/2005
3. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro/Maria Helena Brito Miranda
4. Entidade: Secretaria do Trabalho e Ação Social/Secretaria da Fazenda
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação. Secretaria do Trabalho e Ação Social/Secretaria da Fazenda. Objeto: seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de uniformes, conforme discriminação constante no Anexo I do edital às fls. 18. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n.2765/2005 versando sobre o Edital de Licitação na modalidade Concorrência n. 001/2005, do tipo "menor preço" às fls. 12/17, publicado em 14.03.2005, encaminhado a este Tribunal em 17.03.2005, e a este Relator em 30.03.2005, com data de abertura das propostas de 14.04.2005, oriundo da Secretaria do Trabalho e Ação Social/Secretaria da Fazenda, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de uniformes, conforme discriminação constante no Anexo I do edital às fls. 18, com orçamento estimado de R\$ 1.755.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil reais), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 42650.08.243.0141.4354, Elemento de Despesa 33.90.39, Fonte 00, com recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins.

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução da despesa em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os entendimentos esposados pela Representação do Ministério Público junto a este TCE e pelo Corpo Especial de Auditores;

Considerando que foram cumpridas as determinações impostas pela Lei n. 8.666/93 quanto à elaboração do edital;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital de Licitação na modalidade Concorrência n. 001/2005, com fulcro nos artigos 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

RESOLUÇÃO N. 200/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 01301/2002 e apenso 07751/2002
2. Classe de Assunto: Ato de Dispensa de licitação (Portaria n. 2489/2001) e respectivo Contrato n. 270/2001; Ato de Inexigibilidade de licitação (Portaria n. 396/2002 e respectivo Contrato n. 247/2002
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda/ Ataíde de Oliveira
4. Entidade: Secretaria da Infra-Estrutura/ DERTINS Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Atos de dispensa e inexigibilidade de licitação e respectivos contratos. Secretaria da Infra Estrutura/DERTINS. Objeto: contratação da empresa Vertical Green do Brasil Ltda., para a execução dos serviços do objeto do contrato n. 270/2001 de ESTABILIZAÇÃO DO TALUDE DO ATERRO na TO-030, trecho: Taquaruçu/Subida da Serra. E execução dos serviços do objeto do contrato n. 247/2002 de RECUPERAÇÃO DE TALUDES na Rodovia TO-030, trecho: Taquaruçu/Subida da Serra Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n.01301/2002, versando às fls. 33, do ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura, formalizado através da Portaria n. 02489/2001, datada de 31 de outubro de 2001, encaminhado a este Tribunal em 26.02.2002, e a este Relator em 15.12.2004, objetivando a contratação da empresa Vertical Green do Brasil Ltda., para a "execução dos SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DO TALUDE DO ATERRO na TO-030, trecho: Taquaruçu/Subida da Serra". O prazo estipulado para a execução dos serviços foi de 90 (noventa) dias, e o seu valor total foi de R\$ 893.912,00 (oitocentos e noventa e três mil, novecentos e doze reais), cujas despesas foram consignadas à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0112.3003, Elemento de Despesa 44.90.51-99, Fonte 00, com recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Às fls. 181/188, consta o CONTRATO n. 270/2001 decorrente da referida dispensa, celebrado em 22 de novembro de 2001 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins DERTINS, e a empresa Vertical Green do Brasil Ltda. Referido contrato foi firmado de acordo com o especificado no ato original (objeto, valor e prazo de execução). Visto, discutido e relatado ainda o processo apenso de n. 07751/2002, às fls. 87, cuidando do ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura, formalizado através da Portaria n. 396/2002, datada de 10 de julho de 2002, objetivando a contratação da empresa Vertical Green do Brasil Ltda, para a "execução dos SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE TALUDES na Rodovia TO-030, trecho:Taquaruçu/Subida da Serra". O prazo estipulado para a execução dos serviços foi de 120 (cento e vinte) dias, e o seu valor total foi de R\$ 1.404.278,00 (um milhão,

quatrocentos e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais), cujas despesas foram consignadas à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0112.3003, Elemento de Despesa 44.90.51-99, Fonte 00, com recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Às fls. 95/102, consta o CONTRATO n. 247/2002 decorrente da referida inexigibilidade, celebrado em 13 de agosto de 2002 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins DERTINS, e a empresa Vertical Green do Brasil Ltda. Referido contrato foi firmado de acordo com o especificado no ato original (objeto, valor e prazo de execução).

Considerando as justificativas motivadoras tanto da dispensa quanto da inexigibilidade dos procedimentos licitatórios elencadas nas Portarias correspondentes;

Considerando que os termos contratuais se vincularam às exigências contidas nos termos dos atos que os autorizou e da respectiva proposta, tendo estabelecido as condições e os elementos necessários para a execução dos seus objetos, definindo em suas cláusulas, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, tal como exigem os artigos 54 § 2º, 55 e seus incisos, e demais artigos concernentes ao assunto, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública;

Considerando a publicação dos atos na imprensa oficial como condição de eficácia, e os pareceres técnicos/jurídicos emitidos pela Assessoria Jurídica do órgão acerca dos procedimentos;

Considerando a comprovação de que há dotação orçamentária para execução das despesas em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando a regularidade, sob a ótica da veracidade ideológica presumida, com que foi realizado o procedimento em tela;
Considerando o entendimento do Ministério Público Especial junto a este TCE;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE dos presentes atos de dispensa e inexigibilidade de licitação formalizados através das Portarias n. 2489/2001 e 396/2002 e de seus respectivos contratos n. 270/2001 e 247/2002, oriundos da Secretaria da Infra-Estrutura, com fulcro nos artigos 104, § 2.º do Regimento Interno e artigos 10, IV e 110 caput, da Lei n.1.284/2001;

8.2.Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

RESOLUÇÃO N. 201/2005 TCE 1ª CÂMARA.

1. Processo n. : 04559/2002 e apenso 02797/2003.
2. Classe de Assunto: V Contrato n. 138/2002 decorrente da Concorrência n. 150/2002 e Termo Aditivo
3. Responsável: Ataíde de Oliveira
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins DERTINS-TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação, respectivo contrato e termo aditivo de valor. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins/Empresa Santos & Laurindo Ltda. Objeto: execução dos serviços de revestimento primário da rodovia TO-255, trecho: Ponte Alta do Tocantins/Mateiros, com extensão de 162,00 Km, conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n.04559/2002 (protocolizado neste Tribunal em 02.07.2002 e encaminhado a este Relator em 28.03.2005) do contrato n. 138/2002 (fls. 193/199), decorrente da Concorrência n. 150/2002 (edital juntado às fls. 14/31), firmado em 14.06.2002, tendo como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins DERTINS/TO e como contratada a empresa Santos & Laurindo Ltda, tendo como objeto "a execução dos serviços de revestimento primário da rodovia TO-255, trecho: Ponte Alta do Tocantins/Mateiros, com extensão de 162,00 Km, conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS", cujo valor é de R\$ 3.230.269,43 (três milhões, duzentos e trinta mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos). Conforme Cláusula Terceira os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço, sendo que as despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0112.3002, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. VISTO, discutido e relatado ainda o Processo apenso de n. 02797/2003, às fls. 27/28 referente ao Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato n. 0123/2002, firmado em 10.03.2003 entre as partes supracitadas, e objetiva alterar a cláusula relativa ao valor do termo inicial em R\$ 562.296,76 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), passando o valor contratual para R\$ 3.792.566,19 (três milhões, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), sendo que as despesas decorrentes de sua execução também correrão à conta da dotação orçamentária anteriormente mencionada. Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando o entendimento esposado pelo Corpo Técnico deste TCE;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais dos presentes atos, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n. 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n. 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Doris Coutinho,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Contrato n. 138/2002 derivado da Concorrência n. 150/2002 e do respectivo Termo Aditivo, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que quando da auditoria fiscalizatória in loco seja feita verificação relativa à execução do presente contrato;

8.3. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

RESOLUÇÃO N. 202/2005 TCE 1ª CÂMARA.

1. Processo n.: 05497/2002 (2 volumes) e apenso 05397/2003.
2. Classe de Assunto: V Contrato n. 123/2002 decorrente da Concorrência n. 095/2002 e Termo Aditivo
3. Responsável: Ataíde de Oliveira/Janilson Veras Barbosa
4. Entidade: Secretaria da Infra-Estrutura/Depto Estadual de Trânsito DETRAN/TO Empresa CSN Engenharia Ltda
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação, respectivo contrato e termo aditivo de valor. Secretaria da Infra-Estrutura/Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins/Empresa CSN Engenharia Ltda. Objeto: execução das obras de conclusão dos blocos da diretoria, de vistoria e da guarita, construção de parte dos blocos para lanchonete e sanitários, administrativo e dos serviços complementares da Sede do DETRAN, em Palmas-TO. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 05497/2002 (protocolizado neste Tribunal em 19.07.2002 e encaminhado a este Relator em 28.03.2005) versando sobre o contrato n. 123/2002 (fls. 585/593), decorrente da Concorrência n. 095/2002 (edital juntado às fls. 097/122), firmado em 23.05.2002, figurando como contratante a Secretaria da Infra-Estrutura, como interveniente o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/TO e como contratada a empresa CSN ENGENHARIA LTDA., tendo como objeto "a execução das obras de conclusão dos blocos da diretoria, de vistoria e da guarita, construção de parte dos blocos para lanchonete e sanitários, administrativo e dos serviços complementares da Sede do DETRAN, em Palmas-TO" cujo valor é de R\$ 2.414.760,53 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos). Conforme Cláusula Terceira o prazo para execução dos serviços contratados obedecerá ao cronograma elaborado pela contratada, nos limites de 210 (duzentos e dez) dias corridos, contados da data da ordem de serviço, sendo que as despesas correrão à conta da dotação orçamentária 32470.06.122.0129.3016, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 40, com recursos próprios oriundos do DETRAN Depto Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins. VISTOS, discutido e relatado ainda o Processo apenso de n. 05397/2003, 109/110 referente ao Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato n. 0123/2002, firmado em 06.05.2003 entre as partes supracitadas, e objetivando alterar a cláusula relativa ao valor do termo inicial em R\$ 596.758,19 (quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), passando o valor contratual para R\$ 3.011.518,72 (três milhões, onze mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), sendo que as despesas decorrentes de sua execução também correrão à conta da dotação orçamentária anteriormente mencionada.

Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando o entendimento esposado pelo Corpo Técnico deste TCE;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais dos presentes atos, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n. 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n. 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Contrato n. 123/2002 derivado da Concorrência n. 095/2002 e do respectivo Termo Aditivo, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que quando da auditoria fiscalizatória in loco seja feita verificação relativa à execução do presente contrato;

8.3. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

Processo n. : TC 01829/2004 e apenso 11114/2003
Classe de Assunto : II Prestações de Contas Exercício de 2003

Responsável : Jonas Macedo Gestor à época
CPF: 130.668.031-04

Origem : Prefeitura Municipal de Palmeirópolis TO
Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP : Dr. Alberto Sevilha
Contador : João Gomes de Amorim - CRC-TO: 0358

PARECER PRÉVIO N. 075/2005 TCE 1ª CÂMARA

Prefeitura Municipal de Palmeirópolis TO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n. 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Palmeirópolis - TO, Exercício de 2003, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Arrecadação de Tributos (IPTU, IRRF E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar n. 101, de 2000; 2) Divergência entre os dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP e LRF-Net conforme demonstrado na Tabela 4.1 do Relatório Técnico, fls. 300 dos autos; 3) DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA no valor de R\$ 60.500,01 (sessenta mil, quinhentos reais e um centavo), não atendendo, desta forma, ao disposto nos Arts. 48, alínea "b", da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM:

1 - Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Palmeirópolis - TO que integram o Balanço Geral do Exercício de 2003, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Jonas Macedo, Gestor à época da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 - Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao Executivo Municipal, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual n. 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 - Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Palmeirópolis-TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

RESOLUÇÃO N. 203/2005 - TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 02442/2005 e 02377/2005
2. Classe de Assunto: V Edital de Licitação Pregão
3. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Cel. PM Constantino Magno Castro Filho Diretor Geral do DETRAN/TO, á época
4. Órgão: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial aquisição de equipamentos de informática (estação de trabalho, nobreak, servidor, impressora e hub) Departamento Estadual de Trânsito - Ausência de irregularidades Considerado legal e encaminhamento a origem.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n.02442/2005 e 02377/2005, do Edital de Licitação n. 018/2005, fls. 50/57, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor Preço Global por Lote, publicado em 01.03.2005,

protocolizado nesta Corte de Contas em 07.03.2005, com data de abertura das propostas em 21.03.2005, oriundo da Secretaria da Fazenda de interesse do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de equipamentos de informática (estação de trabalho, nobreak, servidor, impressora e hub), sendo que as despesas correrão à conta da classificação orçamentária 3247.006.122.0112.3054, Elemento de Despesa 44.90.52.00.40, Fonte 40, com recursos do Estado do Tocantins.

Considerando os entendimentos expostos pela Equipe Técnica desta Corte, ilustre Corpo Especial de Auditores e douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal;

Considerando que foram cumpridas as determinações impostas pela Lei n. 8.666/93 quanto à elaboração do edital;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela;

Considerando que o encaminhamento dos presentes autos ocorreu fora do prazo estabelecido

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV e 110, da Lei Estadual n. 1.284, de 2001 c/c art. 92, I, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa n. 011/2004, em:

8.1. Manifestar, pela legalidade do Edital de Licitação n. 018/2005, fls. 50/57, na modalidade Pregão Presencial, oriundo da Secretaria da Fazenda de interesse do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de equipamentos de informática (estação de trabalho, nobreak, servidor, impressora e hub).

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções.

8.4. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias, do mês de abril de 2005.

RESOLUÇÃO N. 204/2005 - TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 02632/2005 e 02575/2005
2. Classe de Assunto: V Edital de Licitação Pregão
3. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Cel. Raimundo Bonfim Azevedo Coêlho Comandante Geral
4. Órgão: Comando Geral da Polícia Militar
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial aquisição de veículos - Recurso Federal e Estadual Tomar conhecimento Recomendações quanto a fiscalização na execução do contrato Encaminhamento a origem.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n.02632/2005 e 02575/2005, do Edital de Licitação n. 032/2005, fls. 32/39, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global por Lote, publicado em 08.03.2005, protocolizado nesta Corte de Contas em 14.03.2005, com data de abertura das propostas em 29.03.2005, oriundo da Secretaria da Fazenda de interesse do Comando Geral da Polícia Militar, cujo objeto é aquisição de veículo popular, sendo que as despesas correrão à conta da classificação orçamentária 0903.06.181.0047.2043, Elemento de Despesa 44.90.52.00.25/00.00, Fonte 25 e 00, decorrentes do Convênio n. 098/2003 da Secretaria Nacional de Segurança Pública, com contrapartida dos recursos do Estado do Tocantins.

Considerando os entendimentos expostos pela Equipe Técnica desta Corte, ilustre Corpo Especial de Auditores e douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal;

Considerando o disposto no Acórdão n. 0769/2003, da Sessão Plenária realizada em 18 de junho de 2003, referente ao Processo n. 15360/99;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela; Considerando que o encaminhamento dos presentes autos ocorreu fora do prazo estabelecido

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV e 110, da Lei Estadual n. 1.284, de 2001 c/c art. 92, I, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa n. 011/2004, em:

8.1. Tome conhecimento do Edital de Licitação n. 032/2005, fls. 32/39, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global por Lote, oriundo da Secretaria da Fazenda de interesse do Comando Geral da Polícia Militar, cujo objeto é aquisição de veículo popular, tendo em vista a existência de contrapartida, com vistas a subsidiar a análise das Contas Anuais Consolidadas e dos Ordenadores.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções.

8.4. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias, do mês de abril de 2005.

RESOLUÇÃO N. 205/2005 - TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 05674/2003
2. Classe de Assunto: V Contratos
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda Representante do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins
4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins com interveniência da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira de Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 120/2001, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e o Consórcio Técnico ACL/ENGEPLUS/MAGNA. Recursos da União. Convênio n. 120/2001. Tomar conhecimento.

8. Resolve:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.05674/2003, que tratam do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 120/2001, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e o Consórcio Técnico ACL/ENGEPLUS/MAGNA, com interveniência da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, cujo objeto é a prorrogação de prazo em mais trezentos e sessenta e cinco (365) dias, com recursos provenientes do convênio 001/2001, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Infra-Estrutura, e o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, conforme termo acostado às fls. 013.

Considerando que o Contrato n. 120/2001 e o Termo Aditivo n. 01/2003 já se encontram respectivamente registrados através das Resoluções 2720/2002 e 755/2003;

Considerando que referido Contrato possui recursos provenientes do convênio 001/2001, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Infra-Estrutura, e o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

Considerando que o Segundo Termo Aditivo foi elaborado em observância às determinações legais da Lei Federal n. 8.666/93;

RESOLVEM, por unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base no que dispõe o artigo 10, IV da Lei Estadual 1.284, de 2001, c/c os arts. 92, III, 96, I, do Regimento Interno

8.1. Tomar conhecimento do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 120, de 2001, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e o Consórcio Técnico ACL/ENGEPLUS/MAGNA, com interveniência da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento e da consequente prorrogação de prazo proposta em mais trezentos e sessenta e cinco (365) dias para execução da prestação de serviços de supervisão das obras em razão

da origem dos recursos provenientes do convênio 001/2001, em consonância com o art. 71, VI, da Constituição Federal.

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea "f", da Resolução Administrativa n.113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 186/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 012073/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Benedito Lopes da Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañã
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Benedito Lopes da Silva Prefeito Municipal de Muricilândia pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Araguañã - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Benedito Lopes da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 187/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 012076/2004
2. Classe: III Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Teixeira Neto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Carmolândia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Antônio Teixeira Neto, Prefeito Municipal de Carmolândia pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Carmolândia- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Antônio Teixeira Neto, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 188/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 012078/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Wellington César Ribeiro
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Darcinópolis
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Wellington César Ribeiro, Prefeito Municipal de Darcinópolis pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Darcinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Wellington César Ribeiro, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 189/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 012079/2004
2. Classe: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ivanilzo Gonçalves de Alencar
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Filadélfia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Ivanilzo Gonçalves de Alencar, Prefeito Municipal de Filadélfia pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Filadélfia- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Ivanilzo Gonçalves de Alencar, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 190/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 012081/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Deroci Parente Cardoso
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Deroci Parente Cardoso, Prefeito Municipal de Nova Olinda pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Nova Olinda- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Deroci Parente Cardoso, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 191/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 012083/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Iracilda Pereira Batista
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirante
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa a Senhora Iracilda Pereira Batista, Prefeito Municipal de Palmeirante pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Palmeirante - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável a Senhora Iracilda Pereira Batista, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 192/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 012085/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: João Batista N. Sobrinho
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Piraquê
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor João Batista N. Sobrinho, Prefeito Municipal de Piraquê pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Piraquê- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor João Batista N. Sobrinho, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 193/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 012086/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Ferreira dos Santos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Wanderlândia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Raimundo Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Wanderlândia pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Wanderlândia- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Raimundo Ferreira dos Santos, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 194/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 12060/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Aldenir Pereira de Sousa
4. Entidade: Câmara Municipal de Barra do Ouro
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Aldenir Pereira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Ouro pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Barra do Ouro - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Aldenir Pereira de Sousa, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 195/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 12063/2004
2. Classe: III Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Nivaldo de Oliveira
4. Entidade: Câmara Municipal de Carmolândia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor José Nivaldo de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Carmolândia- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor José Nivaldo de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 196/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 12065/2004
2. Classe: III Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Guilherme Pereira de Araújo
4. Entidade: Câmara Municipal de Filadélfia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Guilherme Pereira de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Filadélfia pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Filadélfia - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Guilherme Pereira de Araújo, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 197/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 12066/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Lúcio Fernandes Rosa
4. Entidade: Câmara Municipal de Juarina
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Lúcio Fernandes Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Juarina pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Juarina - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Lúcio Fernandes Rosa, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 198/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 12067/2004
2. Classe: III Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Levy Luiz Rosa
4. Entidade: Câmara Municipal de Muricilândia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Levy Luiz Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Muricilândia pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Muricilândia.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Levy Luiz Rosa, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 199/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 12068/2004
2. Classe: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Francisco Raimundo Araújo Teixeira
4. Entidade: Câmara Municipal de Pau D'arco
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Francisco Raimundo Araújo Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Pau D'arco - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Francisco Raimundo Araújo Teixeira, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 200/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 12069/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Marinete Paula Batista
4. Entidade: Câmara Municipal de Piraquê
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor a Senhora Marinete Paula Batista, Presidente da Câmara Municipal de Piraquê pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Piraquê - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável a Senhora Marinete Paula Batista, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 201/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 06140/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Euridice Rodrigues Araújo
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins
5. Relator: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa à gestora Sra. Euridice Rodrigues Araújo, Prefeita Municipal de Jaú do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega de informações via ACP, por parte da Sra. Euridice Rodrigues Araújo, Prefeita Municipal de Jaú do Tocantins,

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de março de 2004 ocorreu somente em 10 de maio de 2004;

Considerando que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte da gestora uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa à responsável Sra. Eurídice Rodrigues Araujo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 202/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09154/2004
2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de MAIO/2004.
3. Responsável: João Pereira da Costa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins
5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. João Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de MAIO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Maio/2004,

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de Maio/2004, ocorreu somente em 12 de agosto de 2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. João Pereira da Costa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 203/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09161/2004
2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de JUNHO/2004.
3. Responsável: João Pereira da Costa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins
5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. João Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de JUNHO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Junho/2004,

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de Junho/2004, ocorreu somente em 20 de dezembro de 2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. João Pereira da Costa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 204/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09151/2004
2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de MAIO/2004.
3. Responsável: Ademir Pereira Luz
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins
5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Ademir Pereira Luz, Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de MAIO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Maio/2004,

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de Maio/2004, ocorreu somente em 17 de agosto de 2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. Ademir Pereira Luz, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 205/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09157/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Luiz Sardinha Mourão
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Fátima
5. Relator: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Luiz Sardinha Mourão, Prefeito Municipal de Fátima, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega das informações relativas ao mês de Junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Luiz Sardinha Mourão, Prefeito Municipal de Fátima,

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de Junho de 2004, ocorreu somente em 03 de setembro de 2004;

Considerando que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. Luiz Sardinha Mourão, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 206/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 07105/2004
2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de ABRIL/2004.
3. Responsável: João Lisboa da Cruz
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi
5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor João Lisboa da Cruz, Prefeito Municipal de Gurupi, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de ABRIL/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Abril/2004.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referente ao mês de Abril/2004, ocorreu somente em 26 de julho de 2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. João Lisboa da Cruz, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 207/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09152/2004
2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de MAIO/2004.
3. Responsável: João Lisboa da Cruz
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi
5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. João Lisboa da Cruz, Prefeito Municipal de Gurupi, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de MAIO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Maio/2004;

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referente ao mês de Maio/2004, ocorreu somente em 26 de agosto de 2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. João Lisboa da Cruz, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 208/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09158/2004
2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de JUNHO/2004.
3. Responsável: João Lisboa da Cruz
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi
5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. João Lisboa da Cruz, Prefeito Municipal de Gurupi, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de JUNHO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Junho/2004,

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referente ao mês de Junho/2004, ocorreu somente em 15 de outubro de 2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. João Lisboa da Cruz, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 209/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 11736/2004
2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP meses de JULHO e AGOSTO/2004.
3. Responsável: João Lisboa da Cruz
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi
5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. João Lisboa da Cruz, Prefeito Municipal de Gurupi, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP meses de JULHO e AGOSTO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP meses de Julho e Agosto/2004,

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes aos meses de Julho e Agosto/2004, ocorreu somente em 23 de dezembro de 2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. João Lisboa da Cruz, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 210/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 12310/2004
2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de SETEMBRO/2004.
3. Responsável: João Lisboa da Cruz
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi
5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. João Lisboa da Cruz, Prefeito Municipal de Gurupi, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de SETEMBRO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Setembro/2004,

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de Setembro/2004, ocorreu somente em 04 de janeiro de 2005 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. João Lisboa da Cruz, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 211/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09146/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Domingos Silva Lino
4. Entidade: Câmara Municipal de Fátima
5. Relator: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Domingos Silva Lino, Presidente da Câmara Municipal de Fátima, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega das informações, relativas ao mês de Junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Domingos Silva Lino, Presidente da Câmara Municipal de Fátima,

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de Junho de 2004, ocorreu somente em 03 de setembro de 2004;

Considerando ainda que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. Domingos Silva Lino, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 212/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 06136/2004
 2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de MARÇO/2004.
 3. Responsável: Eurival da Cunha Soares
 4. Entidade: Câmara Municipal de Jaú do Tocantins
 5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
 6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
 7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Eurival da Cunha Soares, Presidente da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de MARÇO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Março/2004,

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de Março/2004, ocorreu somente em 18 de maio de 2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. Eurival da Cunha Soares, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 213/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09147/2004
 2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de JUNHO/2004.
 3. Responsável: Eurival da Cunha Soares
 4. Entidade: Câmara Municipal de Jaú do Tocantins
 5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
 6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
 7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Eurival da Cunha Soares, Presidente da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de JUNHO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Junho/2004,

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de Junho/2004, ocorreu somente em 05 de agosto de 2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. Eurival da Cunha Soares, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 214/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09148/2004
2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de JUNHO/2004.
3. Responsável: Rubeneio Gomes de Abreu
4. Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins
5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Rubeneio Gomes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de JUNHO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Junho/2004,

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de Junho/2004, ocorreu somente em 12 de agosto de 204 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. Rubeneio Gomes de Abreu, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 215/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 11730/2004
2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de AGOSTO/2004.
3. Responsável: Rubeneio Gomes de Abreu
4. Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins
5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Ser. Rubeneio Gomes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de AGOSTO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Agosto/2004,

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de Agosto/2004, ocorreu somente em 16 de novembro de 2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. Rubeneio Gomes de Abreu, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2005.

ACÓRDÃO N. 216/2004 TCE PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n. : 12305/2004
2. Classe: II Inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de SETEMBRO/2004.
3. Responsável: Rubeneio Gomes de Abreu
4. Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins
5. Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Rubeneio Gomes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins, pela inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do sistema ACP mês de SETEMBRO/2004, contrariando o prazo determinado pela Portaria n. 81.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inadimplência relativa à remessa das informações mensais através do Programa ACP mês de Setembro/2004,

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de Setembro/2004, ocorreu somente em 16 de novembro de 2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. Rubeneio Gomes de Abreu, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III, e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 007/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Rainel Barbosa Araújo Ex-Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Contas Consolidadas Anuais do exercício financeiro 2003, inerente ao processo nº 00721/2004 02 V. e apenso 11054/2003 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 061RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Rainel Barbosa Araújo Ex-Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Impugnação Decorrente de Processo de Auditoria, inerente ao processo nº 12476/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 064/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Rainel Barbosa Araújo Ex-Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Impugnação Decorrente de Processo de Auditoria, inerente ao processo nº 12474/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 065/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. José Gildo Benício de Oliveira Ex-Prefeito Municipal de Monte Santo/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP - Captura, inerente ao processo nº 13161/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 066/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Luis Evangelista Gomes Ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Santo/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Auditoria Programada, inerente ao processo nº 00085/2005 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 067/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Pedro Andrade Neto Ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP - Captura, inerente ao processo nº 14103/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 068/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues Ex-Prefeito da Municipal de Lagoa da Confusão/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Impugnação Decorrente de Processo de Auditoria, inerente ao processo nº 0828/2005 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 069/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues Ex-Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Auditoria Programada, inerente ao processo nº 04579/2004 II

Vol. E apensos 11048/03, 00307/03 e 00307/03, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 070/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Antônio Alves da Silva Ex-Prefeito Municipal de Mateiros/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Auditoria Especial, inerente ao processo nº 05992/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 071/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Jesy Vieira Tavares Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mateiros/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Auditoria Especial, inerente ao processo nº 05992/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 072/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Marcos Antônio de Bastos Silva Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caseara/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Impugnação Decorrente de Processo de Auditoria, inerente ao processo nº 13470/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 073/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Clediomar José Ribeiro Ex-Prefeito Municipal de Barrolândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Impugnação Decorrente de Processo de Auditoria, inerente ao processo nº 0334/2005, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 074/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Gracione Vieira Reis Ex-Presidente Municipal de Lagoa do Tocantins/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP - Captura, inerente ao processo nº 14102/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 075/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. José Gildo Benício de Oliveira Ex-Prefeito Municipal de Monte Santo/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP - Captura, inerente ao processo nº 14111/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 076/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Isamar Moraes Ribeiro Ex-Prefeito Municipal de São Félix/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP - Captura, inerente ao processo nº 14112/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 077/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Valdemir Oliveira Barros Ex-Prefeito Municipal de Pium/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Impugnação Decorrente de Processo de Auditoria, inerente ao processo nº 0827/2005, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 078/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Otocar Moreira Rosal Ex-Prefeito Municipal de Cristalândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Impugnação Docorrente de Processo de Auditoria, inerente ao processo nº 1007/2005, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 079/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues Ex-Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Impugnação Docorrente de Processo de Auditoria, inerente ao processo nº 14108/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 080/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Hilder Alencar Ex-Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Impugnação Docorrente de Processo de Auditoria, inerente ao processo nº 13811/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 081/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Rainel Barbosa de Araújo Ex-Prefeito Municipal Miracema do Tocantins/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Impugnação Docorrente de Processo de Auditoria, inerente ao processo nº 00335/2005, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 082/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Vanda Maria Gonçalves Paiva Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Administração a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inexibilidade Licitatória Portaria nº 135/2003, inerente ao processo nº 5408/2003 e apenso 5409/2003, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 083/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Nilmar Gavino Ruiz Ex-Prefeita Municipal de Palmas/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inexibilidade Licitatória Portaria nº 135/2003, inerente ao processo nº 5408/2003 e apenso 5409/2003, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 084/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Suair Mariano de Melo Ex-Prefeito Municipal de Caseara/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Impugnação Docorrente de Processo de Auditoria, inerente ao processo nº 13469/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 085/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Alexandre Ubaldo M. Barbosa Ex-Presidente da AD Agência de Desenvolvimento do Estado do Tocantins a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Prestação de Contas do Convênio Mutirão da Casa Própria, inerente ao processo nº 00828/2002, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 086/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Otocar Moreira Rosal Ex-Prefeito Municipal de Cristalândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP, inerente ao processo nº 06403/2003, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 087/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Suair Mariano de Melo Ex-Prefeito Municipal de Caseara/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP, inerente ao processo nº 14120/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 088/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Walder Gomes Wanderley Ex-Prefeito Municipal de Abreulândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP, inerente ao processo nº 11256/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 089/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Edimar Rodrigues da Silva Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barrolândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP, inerente ao processo nº 11376/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 090/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Suair Mariano de Melo Ex-Prefeito Municipal de Caseara/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP, inerente ao processo nº 14120/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 091/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Suair Mariano de Melo Ex-Prefeito Municipal de Caseara/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP, inerente ao processo nº 12093/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 092/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Otocar Moreira Rosal Ex-Prefeito Municipal de Cristalândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP, inerente ao processo nº 0829/2005, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 093/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Edison Dias Negreiros Ex-Presidente da Câmara Municipal de Abreulândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP, inerente ao processo nº 0086/2005, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 094/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Walder Gomes Wanderley Ex-Prefeito Municipal de Abreulândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP, inerente ao processo nº 14105/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 095/RELT2-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Antônio Alves da Silva Ex-Prefeito Municipal de Mateiros/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas Inadimplência Programa ACP, inerente ao processo nº 14110/2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 015/RELT5-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Valdimir Ribeiro de Castro Ex-Prefeito Municipal de Sucupira/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Prestação de Contas referente ao exercício de 2003 inerentes ao processo nº 1785/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 016/RELT5-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. João Nazildo Pereira dos Santos Ex-Presidente Câmara Municipal de Peixe/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Impugnação referente ao Processo de nº 4541/04, inerentes ao processo nº 1579/2005 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 071/05/RELT6-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Ex-Prefeito Municipal de Rio da Conceição, Senhor Valdo Viana Barbosa a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204, parágrafo único, c/c 205, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04, de 05/11/2003, para apresentar sua defesa relativa aos autos de nº 2299/2005, que se trata do Processo Administrativo decorrente de Inadimplência com ACP, referente ao mês de dezembro de 2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS, em Palmas, ao 26 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 072/05/RELT6-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Ex-Prefeito Municipal de Taguatinga, Senhor Paulo Roberto Ribeiro a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204, parágrafo único, c/c 205, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04, de 05/11/2003, para apresentar sua defesa relativa aos autos de nº 2300/2005, que se trata do Processo Administrativo decorrente de Inadimplência com ACP, referente ao mês de dezembro de 2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS, em Palmas, ao 26 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 073/05/RELT6-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Ex-Prefeito Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, Senhor Eder Luiz Lourenço a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204, parágrafo único, c/c 205, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04, de 05/11/2003, para apresentar sua defesa relativa aos autos de nº 2297/2005, que se trata do Processo Administrativo decorrente de Inadimplência com ACP, referente ao mês de dezembro de 2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS, em Palmas, ao 26 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 074/05/RELT6-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Ex-Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins, Senhor Geovane de Souza Tavares a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204, parágrafo único, c/c 205, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04, de 05/11/2003, para apresentar sua defesa relativa aos autos de nº 2291/2005, que se trata do Processo Administrativo decorrente de Inadimplência com ACP, referente ao mês de dezembro de 2004, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS, em Palmas, ao 26 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 075/05/RELT6-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, Senhor Wilson Tavares Silva a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204, parágrafo único, c/c 205, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04, de 05/11/2003, para apresentar sua defesa relativa aos autos de nº 1847/2005, que se trata do Processo de Impugnação referente ao processo nº 4107/2003, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS, em Palmas, ao 26 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 076/05/RELT6-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Ex-Prefeito Municipal de Natividade, Senhor Francisco Rodrigues Neto a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204, parágrafo único, c/c 205, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04, de 05/11/2003, para apresentar sua defesa relativa aos autos de nº 156/2005, que se trata do Processo de Impugnação referente ao processo nº 8537/2003, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS, em Palmas, ao 26 dias do mês de abril de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 077/05/RELT6-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA a Prefeita Municipal de Araguaína, Excelentíssima Senhora Valdevez Castelo Branco Martins a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para apresentar sua defesa relativa aos autos de nº 7093/2004 que se trata do Processo de Prestação de Contas do Convênio nº 47/2001, alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS, em Palmas, ao 28 dias do mês de abril de 2005.

PROCESSO nº: 12409 / 2004
 APENSO Nº: 03224 / 2004
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - TO
 INTERESSADO: FRANCISCO RAIMUNDO ARAÚJO TEIXEIRA
 ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

DESPACHO Nº 1148/2004

FRANCISCO RAIMUNDO ARAÚJO TEIXEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco - TO, inconformado com a respeitável decisão da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas, exarada através do Acórdão nº 1241 / 2004, de 17 de agosto de 2004, no Processo de Inadimplência nº 3224 / 2004, interpôs o presente Recurso Ordinário, protestando pelo seu recebimento, processamento e pela reforma da decisão prolatada.

Após análise preliminar da peça de ingresso, processo em apenso e documento informativo do Cartório de Contas que acompanha os autos, Despacho nº 564 / 2004, DEIXO DE RECEBER o presente Recurso Ordinário por ser INTEMPESTIVO, com base no artigo 47 da Lei 1.284/2001 Lei Orgânica e art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal, observando que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins em 15.09.2004 e o presente Recurso protocolado 29.11.2004, portanto, após os 15 dias de prazo legal.

Assim, diante das atribuições que lhe são conferidas, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas do TCE para as providências de mister. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 1º dias do mês de dezembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES
 MARTINS
 Presidente do TCE/TO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 001/RELT5-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins INTIMA o Excelentíssimo Senhor João Jaime Cassoli - Prefeito Municipal de São Valério da Natividade /TO a comparecer à Coordenadoria de Diligência, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para APRESENTAR a documentação relativa a concurso público, inerente ao processo nº 01453/2004.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2005.

PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

PROCESSO: 5002071/05
 INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DESPACHO Nº 44/2005, À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do processo nº 5002071/05, Parecer nº 381/05, da Advocacia Geral do Município, RESOLVO, nos termos do art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Dispensar a licitação para contratação de prestação de Serviços de Tratamento de Mensagem Eletrônica - STM 400, de interesse da Secretaria Municipal de Finanças, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de dispensa de licitação a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com valor mensal estimado em R\$258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total estimado de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), correndo a presente despesa com a seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EVENTO: 200070, UO: 03270, PROGRAMA DE TRABALHO: 04123011120120000, FONTE: 00, NATUREZA DA DESPESA: 339039.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Finanças, para providências.

GABINETE DO PREFEITO, aos 2 dias do mês de maio de 2005.

RAUL FILHO
 Prefeito de Palmas

ADJAIR DE LIMA E SILVA
 Secretário Municipal de Finanças

EXTRATO DE TERMO ADITIVO E RERRATIFICAÇÃO Nº 3/2005, DO CONVÊNIO DE Nº 21/2002.

ESPÉCIE: CONVÊNIO
 CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 PROPONENTE: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO TOCANTINS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
 OBJETO: Colaboração mútua entre as partes com vistas ao cumprimento da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), relativamente à aplicação de penas restritivas de direitos, quando se referirem à prestação de serviços à comunidade.

ADITAMENTO: Aditamento pelo período de 12 (doze) meses, a partir do seu vencimento.
 BASE LEGAL: Processo nº 5007298 e 5007426/2005, nos termos da Lei 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

AVISO DE LICITAÇÃO**TOMADA DE PREÇO 004/05**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS-TO, torna público para conhecimento dos interessados que fará licitação na modalidade "TOMADA DE PREÇOS" de acordo com a lei federal nº 8.666 e alterações, para a pavimentação urbana de 20.000m², na zona urbana de Buriti do Tocantins-TO.

A licitação será realizada na sede da Prefeitura Municipal, às 10h do dia 19 de maio de 2005. Maiores informações na sede da Prefeitura ou pelo fone/fax (63) 459.1159, com o Sr. Adolfo, de segunda a sexta-feira no horário comercial, bem como a aquisição do Edital que custará R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Buriti do Tocantins-TO, 2 de maio de 2005.

Alvimar Cayres de Almeida
 Prefeito Municipal

Adolfo Bispo Araújo
 Presidente da Comissão de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS

DECRETO Nº 02, de 19 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 37, inciso I e II, da Constituição Federal, c/c o art. 9.º, inciso II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o que dispõe o Edital de Concurso Público n.º 001/2005, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal Primeira Página;

CONSIDERANDO finalmente que o resultado final do Concurso Público foi publicado no Placar de avisos deste Câmara.

DECRETA

Art. 1.º Fica Homologado o resultado final do Concurso Público realizado por esse Poder, em atendimento ao que dispõe o Edital n.º 001/2005.

Art. 2.º Os candidatos aprovados serão convocados na forma do Edital de nº 001/2004, e de acordo com a necessidade da administração, sendo o placar desta Câmara o local próprio para afixação das convocações pertinentes.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE-PUBLICA-SE-CUMPRE-SE

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2005.

JOÃO SANTANATAVARES
 Presidente

PUBLICAÇÕES PARTICULARES**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

A FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE TÊNIS – FTTe, torna público, por disposição legal, a realização de ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (ELETIVA), a qual realizar-se-á no dia 30 do mês de maio de 2.005, na Academia de Tênis, sita na Quadra 204 Sul, HMS, alameda 09, lote 07, centro, no município de Palmas/TO, às 20h, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Eleição do Presidente e dos 04 Vice-Presidentes, com mandato de 04 anos; b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal, sendo 03 efetivos e 03 suplentes, com mandato de 04 anos; c) Dar posse aos eleitos.

Palmas, 28 de abril de 2.005.

JOSÉ HENRIQUE DAHDAH
Presidente - FTTe

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa UBEC-União Brasileira de Educação e Cultura, CNPJ 00.331.801/0005-63, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS Autorização Ambiental da atividade Irrigação, com endereço completo à Faz. Campina Grande/Lote 03-Monte do Carmo-TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA 001/86, que dispõe sobre o Impacto Ambiental.

EDITAL

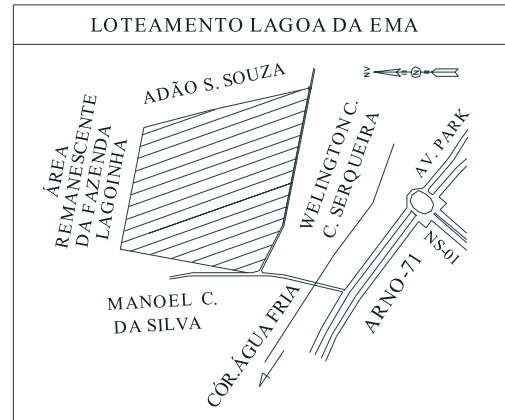
ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS, oficial da Serventia de Registro de Imóveis desta cidade e comarca de Palmas, capital do Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..

Faz publicar para ciência dos interessados em cumprimento do artigo 19, da Lei 6.766, § 3º, de 19/12/1979, que o Sr. Manoel de Souza Marques, brasileiro, agropecuarista, portador do CPF. 084.302.091-15 e RG. 141649 SSP/DF, casado com Ivanilda Moreira de Souza Marques, CPF. 508.118.601-59 e RG. 2513093 SSP/GO, residentes nesta capital, depositou nesta Serventia o projeto e demais documentos relativo ao imóvel de sua propriedade, denominado Loteamento "LAGOA DA EMA", com área total de 351.213,00 m², compreendendo: 137 lotes Unifamiliares com 174.936,46 m²; 01 lote Multifamiliar com 4.914,09 m²; 04 lotes Comerciais com 1.800,99 m²; 01 lote P.A.C. com 4.169,95 m²; 09 lotes APM, distribuídos da seguinte forma: 04 lotes para Equipamentos Públicos com 26.041,55 m²; 04 lotes para Área verde não edificante com 22.945,50 m²; 01 lote para Praça com 7.728,55 m²; e Sistema Viário com 108.675,91 m², conforme planta e memorial descritivo aprovado nos termos do Decreto Municipal nº 408, de 22 de dezembro de 2004.

Havendo impugnações, estas deverão ser apresentadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, durante o expediente nesta Serventia, contados da última publicação, feita em 03 (três) dias consecutivos, num Jornal de grande circulação diária no Estado.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2005. (20/04/2005).

Israel Siqueira de Abreu Campos
Oficial Registrador

**EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

O Sr. FERNANDO HENRIQUE MATIAS – FLOR DE YPE DESMATAMENTO E CARVOARIA, CNPJ: 07.282.193/0001-60, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a Autorização Ambiental-AA para a atividade de carvoaria temporária, com endereço à FAZENDA PORTAL DA SERRA I, cidade/UF ALMAS–TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. EZEQUIEL WILSON ORSI – CARVÃO ORIENTE, CNPJ: 07.201.315/0001-46, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a Autorização Ambiental-AA para a atividade de carvoaria temporária, com endereço à FAZENDA ORIENTE, cidade/UF DIANÓPOLIS–TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA n 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. JOSÉ RODRIGUES DAMASCENA, CPF: 488.921.226-49, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Autorização Ambiental-AA para a atividade de carvoaria temporária, com endereço à FAZENDA DOIS IRMÃOS, cidade/UF PRESIDENTE KENNEDY–TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

COOPERATIVA DE MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE TOCANTINS LTDA - COOPANEST – TO
CGC: 00.577.777/0001-13

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente da Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Tocantins Ltda, COOPANEST – TO, em cumprimento ao que estabelece os arts. 19,20 e 21, parágrafo único, 23 e 24, do seu Estatuto Social, CONVOCA os senhores associados para reunirem-se em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se na sua sede social localizada na ACSE I, CONJ. I, LOTE 26, SALA 205, Centro, na cidade de Palmas Capital do Estado do Tocantins, no dia 14 de Maio de 2005 às 14 horas em primeira convocação, às 15 horas, em segunda convocação e às 16 horas, em terceira e última convocação, esta com no mínimo 10 associados, para deliberarem a seguinte ordem do dia:

1. Eleição do Vice - Presidente
2. Outros Assuntos de Interesse da Cooperativa

Obs: Para efeito de quorum o número de associados nesta data é de 43 (quarenta e três).

Palmas, 2 de maio de 2005.

Dra. Maria Esmeralda M. N. Medrado
Presidente

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. Celso Montoia Nogueira, CPF n.º 744.456.939-87, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a Autorização Ambiental, para fabricação de carvão no município de Novo Acordo/TO. O empreendimento se enquadra na Resolução do CONAMA n.º 237/97, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. MANOEL MACEDO DA CONCEIÇÃO, CPF: 155.294.442-53, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Autorização Ambiental-AA para a atividade de carvoaria temporária, com endereço à FAZENDA SAGRADA FAMÍLIA, cidade/UF TUPIRATINS–TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.